

Júlia Cabral

De: Instituto dos Atuários <iap.org.pt@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 26 de Março de 2015 17:31
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: PEDIDO DE AUDIÊNCIA
Anexos: Diploma de aprovação 20140317.docx; Estatutos OAtuários 20140317.docx; Ordem Actuários - Estudo Final - 6Mar2015.pdf



Exmo. Senhor Dr. José Canavarro
Dign.º. Presidente da Comissão Parlamentar da Segurança Social e do Trabalho,

O Instituto dos Actuários Portugueses (IAP), é uma Associação Profissional de natureza técnica e científica, sem fins lucrativos, com número ilimitado de sócios e duração indefinida, constituída por Alvará número 205, passado pelo Governo Civil de Lisboa em 24 de Julho de 1945.

O IAP é full member da *AAE - Actuarial Association of Europe* e da *IAA - International Actuarial Association*. Os membros do IAP são reconhecidos internacionalmente porque cumprem os mesmos requisitos dos seus congéneres europeus e mundiais.

No sentido de assegurar a qualidade do exercício da profissão quer do ponto de vista técnico quer do ponto de vista deontológico, o IAP apresentou um projeto da sua transformação em Ordem dos Atuários (que aqui anexamos) e vimos solicitar a V. Exa. uma audiência a marcar conforme vossa disponibilidade, preferencialmente num dia da próxima semana, para pessoalmente explicarmos as razões que nos leva a querer a passagem do IAP a Ordem dos Actuários Portugueses.

Na expectativa do vosso melhor acolhimento a este nosso pedido, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

José Manuel Mendinhos
Presidente

Instituto dos Atuários Portugueses
Campo Grande, 28 - 8º C
1700-093 Lisboa
PORTUGAL
TEL: [+351 21 846 38 82](tel:+351218463882)
EMAIL: iap.org.pt@gmail.com
URL: www.iap.org.pt



Este e-mail foi verificado em termos de vírus pelo software antivírus Avast.
www.avast.com



Este e-mail foi verificado em termos de vírus pelo software antivírus Avast.
www.avast.com

ORDEM DOS ATUÁRIOS PORTUGUESES

(Projeto de Diploma a Aprovar os Estatutos)

Artigo 1.º

Objeto

1 — É criada a Ordem dos Atuários Portugueses, doravante designada Ordem, cujo Estatuto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A Ordem resulta da transformação do atual IAP — Instituto dos Atuários de Portugal, associação de direito privado, em associação de direito público.

Artigo 2.º

Instalação

1 — Compete à direção do IAP — Instituto dos Atuários de Portugal em exercício de funções na data de entrada em vigor do presente diploma, abreviadamente designada direção, proceder à instalação da Ordem, para o que:

- a) Prepara os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem;
- b) Promove as inscrições na Ordem, nos termos da lei e dos Estatutos;
- c) Prepara os atos eleitorais para os órgãos da Ordem;
- d) Confere posse aos titulares dos órgãos eleitos da Ordem;
- e) Realiza os demais atos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;
- f) Presta contas do mandato exercido.

2 — Na execução dos atos de instalação, a direção rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no Estatuto anexo ao presente diploma.

3 — O período de instalação não pode exceder o prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, cessando com a investidura dos órgãos da Ordem.

4 — O termo do período de instalação requer uma declaração formal pública da direção da Ordem.

Artigo 3.º
Inscrições na Ordem

1 — As inscrições aceites pela direção no período de instalação deverão ser posteriormente sujeitas a ratificação pelo Conselho Diretivo eleito da Ordem com vista à emissão da competente cédula profissional.

2 — Para efeitos de inscrição como membro efetivo e de exercício da profissão de atuário só é exigido estágio a quem obtenha a formação académica necessária após o final do período de instalação.

3 — Os membros do Instituto dos Atuários Portugueses consideram-se automaticamente inscritos na Ordem, na categoria que melhor lhes corresponder, devendo os mesmos ser notificados da inscrição e dispondo do prazo de 30 dias a contar daquela, para recusar ou requerer qualquer retificação à inscrição.

Artigo 4.º
Eleições

1 -As eleições dos órgãos da Ordem devem estar concluídas até nove meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Nas primeiras eleições para os órgãos da Ordem, promovidas pela direção, não é aplicável aos candidatos o requisito de inscrição na Ordem há mais de um ano.

Artigo 5.º
Regime de transição

1 — A Ordem sucede nas situações jurídicas ativas e passivas da IAP — Instituto dos Atuários de Portugal, o qual se considera extinto com a entrada em vigor do presente diploma e sem necessidade de outras formalidades, ficando a transmissão isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos.

2 — A Ordem pode, por convénio a celebrar com outras instituições, suceder nos direitos e obrigações de que estas sejam titulares.

Artigo 6.º
Competências Conflitantes

Com a entrada em vigor do presente diploma (ou, no termo do período de instalação) caducam as disposições de atribuição de competências a quaisquer entidades de supervisão ou outras, em atribuições

ou matérias que passem a ser da competência da Ordem dos Actuarios de Portugal, nos termos dos respectivos estatutos.

ESTATUTOS DA ORDEM DOS ATUÁRIOS PORTUGUESES

(anteprojeto elaborado nos termos da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro)

TÍTULO I

ORDEM DOS ATUÁRIOS PORTUGUESES

CAPÍTULO I

D disposições Gerais

Artigo 1º

Denominação e Natureza

1 - A Ordem dos Atuários Portugueses, também designada nos presentes estatutos por Ordem ou Ordem dos Atuários, é a associação pública profissional de âmbito nacional representativa dos profissionais que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e as disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de atuário.

2 - A Ordem é uma pessoa coletiva de direito público e no exercício dos seus poderes públicos pratica os atos administrativos necessários ao desempenho das suas funções e aprova os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto.

3 - A Ordem dos Atuários é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras, pelo que, ressalvados os casos previstos na lei, os atos e regulamentos da Ordem não estão sujeitos a aprovação governamental.

4 - A Ordem dispõe de património próprio e de finanças próprias, bem como de autonomia orçamental.

5- A autonomia financeira inclui o poder de fixar o valor da quota a pagar pelos seus membros, bem como as taxas devidas pelos serviços prestados.

Artigo 2º

Âmbito e sede

A Ordem tem âmbito nacional e sede em Lisboa, podendo, mediante deliberação da sua Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, estabelecer delegações onde e quando julgar necessário, fixando a respetiva composição, organização, atribuições e funcionamento, em conformidade com a lei.

Artigo 3º

Atribuições

1- Constituem atribuições da Ordem:

- a) Exercer jurisdição sobre tudo o que respeite à profissão e atividade do atuário, assegurando a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos seus serviços, bem como, a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, em ordem à salvaguarda do interesse público;
- b) Atribuir, em exclusivo, o título profissional de atuário;
- c) Regulamentar o acesso e exercício da profissão de atuário, definindo os seus termos e divulgando publicamente a profissão;
- d) Definir normas técnicas de atuação profissional do atuário, tendo em consideração os padrões internacionalmente exigidos;
- e) Promover e regulamentar a formação e inscrição dos candidatos a atuários e dos atuários, exercendo jurisdição sobre tudo o que respeite aos exames, aos estágios e à inscrição na Ordem;
- f) Admitir e certificar, em exclusivo, a inscrição e qualidade de atuário mediante a concessão do respetivo título profissional;
- g) Conceder os títulos de especialidade profissional previstos nos termos destes Estatutos;
- h) Organizar e manter atualizado o registo e cadastro dos atuários seus associados, certificando, sempre que lhe seja pedido, que um determinado atuário se encontra em pleno exercício da sua capacidade profissional nos termos destes Estatutos;
- i) Estabelecer e velar pelo respeito dos princípios e normas de ética e de deontologia profissional, exercendo a jurisdição disciplinar sobre os seus membros, zelando pela função social, dignidade e prestígio da profissão de atuário;
- j) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus membros;
- k) Prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício da profissão, promover a investigação e divulgação das técnicas e ciências com interesse para a atividade atuarial e contribuindo para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros, nomeadamente, através da realização de conferências, reuniões, seminários ou outras iniciativas que envolvam a discussão de assuntos técnico-profissionais de interesse atuarial;
- l) Promover e apoiar a criação de esquemas complementares de segurança social em benefício dos atuários e acompanhar o seu funcionamento;
- m) Recolher e proceder ao tratamento de informação estatística e de qualquer outra que interesse à atividade atuarial;
- n) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros, podendo intervir, como assistente, nos processos judiciais em que aqueles sejam parte e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão;
- o) Representar os atuários perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- p) Colaborar com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão dos atuários;
- q) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão do atuário, nomeadamente, propondo ao Governo, em articulação com as entidades de supervisão do sector financeiro a regulamentação de aspetos relativos ao exercício da atividade do atuário naquele sector;
- r) Colaborar com o Governo no aperfeiçoamento da regulamentação e exercício da atividade do atuário;

- s) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa da função dos atuários e dos seus interesses profissionais e pronunciar-se sobre os projetos de legislação relativa aos mesmos;
- t) Participar nos processos oficiais de inscrição e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão de atuário;
- u) Acompanhar a situação geral do ensino da ciência atuarial e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;
- v) Colaborar com as Universidades em que sejam ministradas matérias relacionadas com a atividade atuarial;
- w) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenções internacionais;
- x) Estabelecer e desenvolver relações com instituições nacionais ou estrangeiras, filiando-se em organismos internacionais da área da sua especialidade, participando na sua constituição e desenvolvimento com vista à realização e fomento de estudos, investigação, ações de formação e outros trabalhos que promovam o aperfeiçoamento e a divulgação dos princípios, conceitos e normas atuariais;
- y) Exercer as demais funções que lhe são atribuídas pelos presentes estatutos e por outras disposições legais ou decorram da sua natureza ou objeto.

Artigo 4.º
Publicação obrigatória

Toda a regulamentação com eficácia externa emergente dos órgãos da Ordem dos Atuários é publicada na IIª Série do Diário da República, sem prejuízo da publicação em revista oficial ou no sítio eletrónico da Ordem.

Artigo 5.º
Insignias

A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo e selo próprios, conforme modelos aprovados em Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 6.º
Audição prévia da Ordem

A Ordem deverá ser previamente ouvida em todas as matérias que se compreendam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 7.º
Recursos

1 - Os atos praticados pelos órgãos da Ordem dos Atuários no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2 - O prazo de interposição de recurso hierárquico é de 15 dias, quando outro não se encontre especialmente previsto.

3 - Dos atos praticados pelos órgãos da Ordem dos Atuários cabe, ainda, recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos gerais de direito.

CAPITULO II

Membros e Organização

Secção I

Membros

Subsecção I

Categorias e admissão

Artigo 8º

Categorias

A Ordem tem as seguintes categorias de membros:

- a) Atuários (*Associate*), incluindo os Atuários Titulares (*Fellow*);
- b) Atuários Estagiários;
- c) Membros Honorários;
- d) Observadores;
- e) Correspondentes;
- f) Estudantes (*Actuarial Student*).

Artigo 9º

Atuários e Atuários Titulares

1 - São Atuários aqueles que se encontram obrigatoriamente inscritos na respetiva lista, a que se refere o art.º 129º n.º 2.

2 - O Atuário, após cinco anos de exercício efetivo da atividade, com inscrição na Ordem ou organização congénere reconhecida pela Ordem, desde que demonstre suficiente conhecimento da língua e legislação portuguesa, designa-se Atuário Titular.

3 - Está reservada, em exclusivo, ao Atuário Titular o exercício da atividade de atuário responsável de empresa de seguros, de fundos de pensões ou para outras entidades, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 10.º

Atuários Estagiários

São Atuários Estagiários aqueles que estejam inscritos no estágio profissional.

Artigo 11.º

Membros honorários

Podem ser membros honorários as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que, exercendo ou tendo exercido atividade de reconhecido interesse público para a profissão, sejam merecedoras de tal distinção.

Artigo 12.º

Observadores

Podem inscrever-se como Observadores as pessoas singulares ou coletivas que se interessem pelas atividades da Ordem e, no que respeita a pessoas singulares, não reúnam as condições referidas para se inscreverem como Atuários, mas sejam licenciados em áreas afins ou se encontrem noutras situações atendíveis a definir em regulamento.

Artigo 13.º

Correspondentes

1- Podem inscrever-se como Correspondentes os membros de associação atuarial estrangeira que não possam inscrever-se nos termos do artigo 145º.

2- São também considerados Correspondentes os que, residindo no estrangeiro e não sendo membros de qualquer associação atuarial estrangeira, preencham os requisitos curriculares exigidos aos atuários.

Artigo 14.º

Estudantes

Podem inscrever-se como Estudantes as pessoas singulares que frequentem o ensino superior de cujo curriculum universitário constem disciplinas indispensáveis à formação atuarial de base referidas na alínea d) do número um do artigo 143º, de acordo com regulamento.

Artigo 15º

Admissão

1 A admissão dos membros referidos nos artigos 12º a 14º é da competência do Conselho Diretivo.

2 - A admissão dos membros referidos no art. 11º é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo. As propostas de admissão para Membro Honorário devem ser dirigidas ao Conselho Diretivo que, caso delibere favoravelmente, as submete em seguida à votação da Assembleia Geral.

Artigo 16.º

Inscrição

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 158º e seguintes do presente Estatuto, a inscrição de qualquer membro deve ser requerida pelo interessado à Comissão de Acreditação e Disciplina observando o previsto nos art 129º e seguintes.

2 - Das decisões que indefiram pedidos de inscrição na Ordem, cabe recurso para o Conselho Superior.

Subsecção II
Direitos e Deveres dos Membros

Artigo 17º
Direitos dos Atuários

1 - São direitos dos Atuários:

- a) Participar na vida da Ordem
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral e participar nela;
- d) Reclamar perante o Conselho Diretivo, com recurso para a Assembleia Geral, dos atos considerados contrários à lei ou aos Estatutos;
- e) Receber as publicações emitidas pela Ordem;
- f) Utilizar as instalações e o equipamento da Ordem, nas condições regulamentadas pelo Conselho Diretivo;
- g) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções de atuário;
- h) Beneficiar, sem qualquer discriminação, dos serviços prestados pela Ordem;
- i) Reunir-se para debater assuntos da atividade atuarial;
- j) Solicitar a emissão do comprovativo da sua condição de membro;
- k) Recorrer à proteção da Ordem sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou lhes sejam postos obstáculos impeditivos ao regular exercício das suas funções;
- l) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse dos atuários ou do seu interesse profissional.

2- Os restantes membros e os inscritos nas demais categorias têm direito a participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da Ordem e receber informação sobre a sua atividade, acrescendo, no caso dos estagiários, os demais direitos indispensáveis ao funcionamento do estágio de formação de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 18º
Deveres dos Atuários

1 – Constitui dever genérico dos Atuários cumprir e pugnar pela defesa dos princípios éticos e deontológicos da profissão, constantes do respetivo Código de Conduta.

2 – Constituem deveres concretos dos Atuários:

- a) Participar ativamente nas atividades da Ordem;
- b) Contribuir para o prestígio da Ordem;
- c) Pagar a quota estabelecida;
- d) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias;
- e) Cumprir as horas de formação anual obrigatórias, de acordo com o estipulado pela Comissão de Acreditação e Disciplina;
- f) Fazer prova da qualidade da formação mencionada na alínea anterior, nos termos definidos pela Ordem;
- g) Manter o registo da formação anual;
- h) Acatar as deliberações dos órgãos competentes;

- i) Aceitar e exercer qualquer cargo para que tenha sido eleito, desde que a ele se tenha candidatado;
- j) Comunicar a mudança de domicílio.

3 - Os Atuário na situação de reformados, desde que não exerçam atividade remunerada, podem solicitar à Direção a redução de quotas.

4 - Constituem deveres recíprocos dos Atuário:

- a) Colaborar com o atuário a quem sejam cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados;
- b) Quando assumam a responsabilidade por trabalho anteriormente a cargo de outro atuário, certificar-se que os honorários relativos à sua execução estão inteiramente satisfeitos ao atuário cessante.

5 - Constituem deveres dos Atuário perante as entidades a quem prestem serviços:

- a) Desempenhar conscienciosa, leal e diligentemente as suas funções;
- b) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades ou por decisão judicial, sem prejuízo dos deveres legais de informação a outros organismos legalmente competentes na matéria;
- c) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento enquanto prestem serviços a uma entidade;
- d) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados;
- e) Assegurar que o trabalho por si realizado está de acordo com a legislação e as normas técnicas em vigor;
- f) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos e documentação com relevância atuarial das entidades a quem prestem serviços, bem como os documentos com eles relacionados;
- g) Abster-se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, apropriação indevida, falsificação ou viciação dos documentos ou de qualquer outra informação de sua responsabilidade;
- h) Prestar a informação necessária às entidades para as quais exercem funções, sempre que isso lhes seja solicitado ou por iniciativa própria.

Artigo 19.º

Direitos e Deveres dos Restantes Membros

1- Os atuários estagiários estão sujeitos aos deveres previstos nas alíneas a) a e) e g) do número 2 do artigo anterior, acrescendo os estabelecidos no regulamento de estágio.

2 - Os restantes membros da Ordem podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da Ordem e receber informação sobre a sua atividade.

3 - Os restantes membros das Ordem estão vinculados aos deveres previstos nas alíneas b) a e) e g) do nº 2 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Observância das normas, avisos e determinações da Ordem

1 - Constitui dever dos membros da Ordem observar as normas, avisos e determinações dela emanados.

2 - A falta de resposta do membro da Ordem, no prazo de 20 dias, a duas notificações, distanciadas entre si pelo menos 20 dias e efetuadas por carta registada com aviso de receção e por correio eletrónico relativamente ao cumprimento dos mesmos deveres funcionais, constitui fundamento para instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 21.º

Pagamento de quotas, taxas, emolumentos e multas

Os membros da Ordem devem pagar as quotas, taxas e emolumentos fixados pela assembleia geral, bem como as multas que lhes forem aplicadas pelo órgão competente, nas datas e formas previstas.

Secção II

Órgãos

Subsecção I

Disposições Gerais

Artigo 22º

Órgãos

São órgãos da Ordem:

1. A Assembleia Geral;
2. O Conselho Diretivo;
3. O Bastonário;
4. O Conselho Superior e o seu Presidente;
5. O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
6. A Comissão de Acreditação e Disciplina;
7. Os Colégios de Especialidades;

Artigo 23º

Deliberações

1 – As deliberações dos órgãos colegiais da Ordem são tomadas por maioria simples dos votos emitidos, salvo expressa previsão em contrário no presente Estatuto, não se contando as abstenções, sendo sempre exaradas em ata.

2 - Em qualquer dos órgãos colegiais da Ordem, o respetivo Presidente ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade.

Artigo 24º

Remuneração

O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é, por norma, gratuito, podendo, contudo, ser remunerado o exercício dos cargos executivos permanentes, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo 25º

Eleição e mandato

- 1- Os titulares dos órgãos são eleitos por períodos de três anos civis, renováveis apenas por uma vez.
- 2 - Não é admitida a reeleição de nenhum titular de um órgão da Ordem para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.
- 3 - Qualquer atuário com a inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos pode votar.
- 4- Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem atuários pessoas admitidas como Atuários há mais de um ano e com inscrição em vigor que não tenham sido alvo de sanção disciplinar superior à de advertência.
- 5- A eleição dos órgãos realiza-se através de uma reunião da Assembleia Geral convocada expressamente para esse efeito.
- 6 – Salvo disposição em contrário, a eleição para os órgãos da Ordem é feita por sufrágio periódico, direto e secreto, sendo efetuada de forma a assegurar a representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7 - A eleição para o cargo de Bastonário é feita em simultâneo com a eleição para o Conselho Diretivo, sendo eleita apenas a lista que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos e designado Bastonário o primeiro candidato dessa lista.
- 8 - A eleição a que se refere o número anterior é organizada em duas voltas, passando à segunda volta apenas as duas listas mais votadas, caso nenhuma delas tenha atingido, na primeira volta, mais de metade dos votos validamente expressos.
- 9 - O escrutínio faz-se imediatamente, após concluída a votação.
- 10- Os membros dos órgãos eleitos tomam posse e iniciam as suas funções imediatamente após a divulgação dos resultados eleitorais.
- 11 - É permitida a candidatura e exercício de funções simultaneamente em mais do que um órgão da Ordem, desde que seja salvaguardado o princípio de que o exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização é incompatível entre si.
- 12 – A apresentação de candidaturas e o processo eleitoral regem-se pelo regulamento respetivo.

Artigo 26º

Obrigatoriedade de exercício de funções

Constitui dever do atuário o exercício de funções nos órgãos da Ordem para que se tenha candidatado e sido eleito, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de apresentação de escusa fundamentada, aceite pelo Presidente do órgão para que foi designado ou, na sua falta, pelo Presidente do Conselho Superior.

Artigo 27º

Renúncia e suspensão

- 1 - Os membros dos órgãos da Ordem, depois de tomarem posse, gozam do direito de renúncia ao mandato para o qual tenham sido eleitos.
- 2 - Qualquer membro dos órgãos da Ordem pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, não podendo o prazo de suspensão exceder seis meses.
- 3 - A renúncia ou suspensão do mandato devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas aos Presidentes dos respetivos órgãos, ou, na sua falta, ao Presidente do Conselho Superior.
- 4 - A renúncia pelo Bastonário deve ser apresentada apenas ao Presidente do Conselho Superior e a do Presidente do Conselho Superior, ao respetivo órgão.
- 5 - A cessação de funções, por qualquer causa, de mais de metade dos membros eleitos para um determinado órgão, depois de todas as substituições terem sido efetuadas, obriga à realização de eleições intercalares para o órgão respetivo, sendo que os novos membros exercerão funções até ao termo do mandato dos membros cessantes.

Artigo 28º

Perda de cargos na Ordem dos Atuários

- 1 - O atuário eleito ou designado para o exercício de funções em órgão da Ordem deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.
- 2 - Perde o cargo o atuário que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem a que pertença.
- 3 - A perda do cargo nos termos do presente artigo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por maioria dos votos dos respetivos membros, excluindo o próprio.

Artigo 29º

Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos

- 1 - O mandato para o exercício de qualquer cargo caduca sempre que o respetivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência, por efeito do trânsito em julgado da respetiva decisão.
- 2 - Em caso de aplicação de pena disciplinar de suspensão ou expulsão por decisão de que seja interposto recurso, o arguido fica suspenso do exercício de funções no órgão de que é titular, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Artigo 30º

Substituição dos Presidentes dos órgãos colegiais

- 1 - No caso de escusa, renúncia, caducidade ou perda do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos Presidentes dos órgãos colegiais da Ordem,

com exceção do Bastonário e Presidente do Conselho Diretivo, o Vice-Presidente é o novo Presidente e, o órgão designa ainda, de entre os seus membros um para exercer as funções de Vice-Presidente.

2 - No caso de impedimento permanente, o órgão em causa delibera previamente sobre a verificação do facto, salvo no caso do Bastonário e Presidente do Conselho Diretivo, em que a verificação do facto compete à Assembleia Geral.

3 - Até à posse do novo Presidente e em todos os casos de impedimento temporário, exercem as funções de Presidente, sucessivamente, o Vice-Presidente, o primeiro vogal ou na sua falta, o que vier a ser eleito pelos membros do órgão em causa.

Artigo 31º **Substituição do Bastonário**

1 - No caso de escusa, renúncia, caducidade ou perda do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do Bastonário, caduca o mandato dos membros do Conselho Diretivo em vigor e há lugar a eleição do Bastonário e do Conselho Diretivo, que exercerão funções até ao termo do mandato dos membros cessantes.

2 - Até à posse do novo Bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as respetivas funções, sucessivamente, o Vice-Presidente, e, na falta deste, o primeiro vogal ou o segundo vogal da Direção, havendo-os e, na falta destes, o membro escolhido para o efeito pela Assembleia Geral.

Artigo 32º **Substituição dos restantes membros dos órgãos**

1 - No caso de escusa, renúncia, caducidade ou perda do mandato por motivo disciplinar ou por morte e, ainda, nos casos de impedimento permanente dos membros dos Órgãos da Ordem, à exceção dos Presidentes, na falta de suplentes e de disposição especial, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do respetivo órgão, de entre os atuários elegíveis e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2 - À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 30º quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

Artigo 33º **Impedimento temporário**

1 - No caso de impedimento temporário de algum membro de órgãos colegiais, na falta de disposição especial, o órgão a que pertence o impedido decide sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição.

2 - A substituição temporária do Bastonário e dos Presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida, respetivamente, no n.º 2 do artigo 31.º e no n.º 3 do artigo 30.º.

3 - A substituição temporária dos restantes membros com cargo específico, quando necessária, na falta de disposição especial, é determinada pelos respetivos órgãos.

Artigo 34º
Mandato dos substitutos

1 - Nos casos previstos nos artigos 30.º a 32.º, os membros substitutos, eleitos ou designados, exercem funções até ao termo do mandato do respetivo antecessor, na plenitude dos poderes dos substituídos.

2 - Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo período de tempo correspondente à duração do impedimento.

Artigo 35º
Assessores

Os Órgãos da Ordem podem fazer-se assessorar por atuários, juristas ou outros técnicos qualificados, em função das matérias.

Artigo 36º
Títulos honoríficos

O atuário que tenha exercido o cargo de Bastonário ou de Presidente do Conselho Superior conserva honorariamente o título correspondente ao cargo e, se tiver exercido ambos, conserva o de Bastonário.

Subsecção II
Assembleia Geral

Artigo 37º
Constituição

1 - A Assembleia Geral é constituída pelos atuários, pessoas singulares, no pleno gozo dos seus direitos.

2 - A Assembleia Geral é dirigida pela respetiva Mesa que se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 38º
Competências da Assembleia Geral

1- Compete à Assembleia Geral, entre outros:

- a) Deliberar sobre proposta de alteração dos Estatutos;
- b) Eleger ou destituir os membros dos órgãos colegiais, salvo disposição deste diploma em contrário;
- c) Deliberar sobre reclamações e exposições que lhe forem dirigidas;
- d) Aprovar os vencimentos e demais abonos a atribuir pelo exercício efetivo de qualquer cargo nos órgãos da Ordem ou designar uma comissão de vencimentos para o efeito;
- e) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis ou imóveis de valor superior a 100 000€, desde que tais actos não estejam incluídos em plano de atividades e orçamento anual devidamente aprovados;

- f) Apreciar, discutir e votar o plano de atividades e orçamento, bem como o Relatório e Contas e o Parecer do Conselho Fiscal/Fiscal Único relativos ao exercício anual da Ordem;
- g) Admitir membros honorários, bem como, deliberar sobre a perda da respetiva qualidade;
- h) Fixar o valor das quotas devidas pelos atuários inscritos, por proposta do Conselho Diretivo, bem como, aprovar o montante de quaisquer taxas e emolumentos a cobrar por serviços prestados;
- i) Deliberar, sob proposta do Conselho Diretivo, a mudança da sede da Ordem para concelho diferente ou o estabelecimento de delegações;
- j) Aprovar o Regulamento de formação e de estágio, o Regulamento de inscrição, bem como, os protocolos ou convénios relativos à acreditação de membros;
- k) Aprovar recomendações e emitir moções sobre matéria associativa, profissional ou técnica;
- l) Aprovar o código de ética e deontologia profissional, o regulamento eleitoral, o regulamento disciplinar e demais regulamentos, bem assim como as respetivas alterações;
- m) Deliberar tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil profissional e estabelecer o respetivo valor mínimo;
- n) Deliberar sobre a constituição de Colégios de Especialidades;
- o) Deliberar sobre a adoção pela Ordem de símbolo e selo próprios.
- p) Regular e decidir os casos omissos não previstos nos presentes estatutos e as dúvidas surgidas na sua interpretação e aplicação.

2- À Assembleia Geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Atuários.

Artigo 39º

Mesa da Assembleia Geral

1- Compete especialmente ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar o livro de Atas da Assembleia Geral;
- c) Dar posse aos membros de órgãos colegiais;
- d) Presidir à mesa eleitoral;
- e) Autorizar a presença nas reuniões de membros da ordem, que não os atuários, embora sem direito a voto;
- f) Coordenar a realização dos processos de referendo;
- g) Determinar que, em caso de eleições ou referendos, a votação se realize por via eletrónica ou postal.

2- Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário.

3- Compete ao Secretário:

- a) Preparar todo o expediente da Mesa da Assembleia Geral e dar-lhe seguimento;
- b) Lavrar as atas das reuniões da Assembleia Geral;
- c) Servir de escrutinador no ato eleitoral e nos referendos.

Artigo 40º

Reuniões

- 1 - As reuniões da Assembleia Geral podem ser ordinárias ou extraordinárias.
- 2 - A Assembleia Geral reúne, ordinariamente:
 - a) até ao último dia de março de cada ano para apreciar, discutir e votar o Relatório e Contas apresentados pela Conselho Diretivo e o respetivo parecer do Conselho Fiscal/Fiscal Único relativos ao exercício do ano anterior;
 - b) trienalmente, durante o mês de novembro, para a eleição dos membros dos órgãos e;
 - c) anualmente, entre o mês de setembro e o mês de novembro para aprovar o plano de atividades e orçamento relativo ao ano seguinte.
- 3 - A Assembleia Geral reúne, extraordinariamente, sempre que para o efeito seja convocada pelo Presidente da respetiva mesa, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer um dos restantes órgãos ou da décima parte dos atuários com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

Artigo 41º

Convocatórias

- 1 - As assembleias gerais são convocadas por meio de anúncios em que conste o dia, hora, local da reunião e a ordem de trabalhos, publicados no portal da Ordem dos Atuários e num jornal diário de cobertura nacional com, pelo menos, 20 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião, podendo a publicação em jornal ser substituída por comunicação postal expedida para todos os atuários membros efetivos ou por correio eletrónico, relativamente aos membros que tenham comunicado à Ordem o respetivo endereço.
- 2 - Até 15 dias antes da data designada para a reunião das assembleias a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo anterior, é comunicado a todos os atuários com inscrição em vigor que os projetos de Relatório e Contas e do Orçamento e se encontram disponíveis para consulta no portal da Ordem, podendo as respetivas cópias ser enviadas por correio eletrónico mediante solicitação do atuário. Idêntico regime é igualmente aplicável às propostas relativas aos pontos da ordem de trabalhos que tenham sido recebidas na Ordem até à data do aviso convocatório.
- 3 - Com os avisos convocatórios de assembleias gerais cuja ordem de trabalhos compreenda a realização de eleições são enviados os boletins de voto correspondentes a todos os candidatos admitidos, sem prejuízo da possibilidade de se determinar a realização da votação exclusivamente por via eletrónica, com dispensa do envio de tais boletins.
- 4 - Para efeito de validade das deliberações da assembleia geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no n.º 1.

Artigo 42º

Quórum e Deliberações

- 1 - A Assembleia Geral funciona, em primeira convocatória, com a presença de metade do número total dos atuários com inscrição em vigor; em segunda convocatória, independentemente do número de presenças no início dos trabalhos.

2 - As reuniões da Assembleia Geral que tenham por ordem de trabalhos a aprovação de proposta de alteração dos Estatutos, transformação ou extinção da Ordem, só podem funcionar, em primeira convocatória, com a presença de, pelo menos, dois terços do número total dos membros efetivos e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de membros efetivos.

3 - As deliberações da Assembleia Geral, consignadas em ata lavrada pela mesa da Assembleia Geral, são tomadas nos termos do artigo 23º nº 1, ou, nos casos previstos no número anterior, por maioria de dois terços dos votos emitidos.

Artigo 43º
Direito de voto

1 - O voto nas assembleias gerais é facultativo.

2 - O voto pode ser exercido por correspondência, sendo, igualmente, admissível o voto por procuração a favor de outro atuário com inscrição em vigor, e mesmo que não se trate de eleições, aplica-se, com as necessárias adaptações, o que estiver consagrado a esse respeito no regulamento eleitoral.

Subsecção III
Conselho Superior

Artº 44º
Composição

1- O Conselho Superior é composto pelo Presidente, com voto de qualidade, por um Vice-Presidente e um vogal.

2- Os membros do Conselho Superior não podem fazer parte de outros órgãos da Ordem.

Artigo 45º
Reuniões

1- O Conselho Superior reúne na sede da Ordem quando convocado pelo seu Presidente ou por quem o substitua, por iniciativa própria ou a pedido dos outros dois membros, funcionando com a presença da maioria dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas nos termos do artigo 23º nº 1, não sendo admitidas abstenções, dispondo o Presidente, ou quem o substitua, de voto de qualidade.

Artigo 46º
Competência

Compete ao Conselho Superior:

- a) Velar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem quer por parte de todos os seus membros;
- b) Dar parecer sobre as propostas de regulamentos que lhe sejam submetidas;
- c) Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e membros dos órgãos colegiais da Ordem;

- d) Julgar os recursos interpostos de deliberações da Comissão de Acreditação e Disciplina que apliquem sanções disciplinares;
- e) Ratificar as deliberações da Comissão de Acreditação e Disciplina que concluíam pela aplicação da pena de expulsão;
- f) Dar parecer sobre as reclamações das empresas ou outras entidades a quem os atuários prestem serviços de assuntos relacionados com o exercício das suas funções;
- g) Julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Diretivo ou da Comissão de Acreditação e Disciplina;
- h) Julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos atuários, com exceção das decisões da Assembleia Geral, que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- i) Convocar assembleias para os órgãos colegiais da Ordem quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;
- j) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;
- k) Submeter à Assembleia Geral o regulamento disciplinar, sob proposta da Comissão de Acreditação e Disciplina;
- l) Uniformizar a atuação da Comissão de Acreditação e Disciplina em matéria Disciplinar.

Subsecção IV

Presidente do Conselho Superior

Artigo 47º

Competência

Compete ao Presidente do Conselho Superior:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Superior;
- b) Diligenciar no sentido da resolução amigável de desinteligências entre atuários inscritos;
- c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre atuários que exerçam ou tenham exercido funções em órgãos colegiais da Ordem;
- d) Representar a Ordem no âmbito das atribuições do Conselho Superior;
- e) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e respetivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;
- f) Decidir, quando seja o caso, sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 26º e 27º;
- g) Cometer aos membros do Conselho Superior a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem;
- h) Usar de voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do Conselho Superior;
- i) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao Conselho Superior, devendo dar conhecimento ao mesmo na primeira reunião seguinte;
- j) Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam.

Subsecção V
Conselho Diretivo

Artigo 48º

Composição

1- O Conselho Diretivo é composta por um Presidente, que é o Bastonário, um Vice-Presidente, e por três vogais efetivos, sendo um secretário e um tesoureiro e por um vogal suplente.

2 - Na falta ou impedimento do secretário, do tesoureiro ou do outro vogal assume as funções o vogal suplente.

Artigo 49º

Competência do Conselho Diretivo

1- Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Dirigir a atividade da Ordem;
- c) Celebrar contratos de qualquer natureza, acordos, abrir, encerrar e movimentar as contas bancárias e proceder a investimentos de acordo com o orçamento;
- d) Propor à Assembleia Geral os membros honorários;
- e) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação da mesma;
- f) Fazer-se representar por todos os seus membros em efetividade de funções nas reuniões da Assembleia Geral;
- g) Submeter à apreciação e votação da Assembleia Geral os assuntos que, pela sua importância, exijam uma tomada de posição de todos os membros efetivos;
- h) Executar e cumprir as deliberações da Assembleia Geral e de outros órgãos nos termos do presente estatuto;
- i) Assegurar o funcionamento da Ordem, assim como a gestão de todos os assuntos correntes podendo, para o efeito, contratar o pessoal julgado indispensável;
- j) Elaborar a proposta do Plano de Atividades e de Orçamento anual, bem como, o Relatório de Atividades, Balanço e Contas com referência a trinta e um de dezembro de cada ano, dando-lhe a devida publicidade e submetendo-o, com o parecer do Conselho Fiscal/Fiscal Único, à apreciação da Assembleia Geral;
- k) Cobrar as receitas e efetuar as despesas previstas no orçamento;
- l) Aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrá-los, alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;
- m) Fixar os subsídios de deslocação;
- n) Fornecer aos restantes órgãos da Ordem os elementos que lhe forem pedidos para cumprimento das respetivas atribuições;
- o) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da atividade atuarial e dar, diretamente ou através de comissões constituídas para o efeito, pareceres e informações a entidades públicas e privadas, no âmbito das atribuições da Ordem;
- p) Propor as alterações legislativas que se entenda por convenientes;
- q) Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Atuários e sobre a confissão, desistência ou transação nos mesmos;
- r) Celebrar acordos com instituições congêneres nacionais ou estrangeiras;

- s) Promover, isolada ou conjuntamente com outras instituições, reuniões, congressos, simpósios ou quaisquer outros encontros nacionais ou internacionais, que visem o desenvolvimento ou a divulgação da ciência e da técnica atuarial;
- t) Nomear os atuários que, em representação da Ordem, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
- u) Manter atualizado e tornar público um registo detalhado e completo dos membros inscritos na Ordem;
- v) Propor à Assembleia Geral que delibere tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil profissional e estabeleça o respetivo valor mínimo;
- w) Propor à Assembleia Geral a criação de colégio de especialidades;
- x) Celebrar os protocolos e convénios necessários para a implementação das propostas da Comissão de Acreditação e Disciplina nos termos dos regulamentos aplicáveis;
- y) Deliberar a mudança da sede da Ordem dentro do Concelho de Lisboa ou propor à Assembleia Geral a mudança da sede para outro concelho ou o estabelecimento de delegações;

2 - O Relatório, Balanço e Contas relativas ao ano civil em que decorra o acto eleitoral são apresentados pelo Conselho Diretivo cessante até ao dia trinta de Janeiro do ano seguinte.

3 - O Conselho Diretivo pode cometer a qualquer dos seus membros, as competências indicadas no número 1, sem prejuízo das competências específicas previstas no artigo seguinte.

Artigo 50º

Competências específicas dos Membros do Conselho Diretivo

1- O Presidente do Conselho Diretivo é o Bastonário.

2 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências.

3 - O Secretário deve em especial:

- a) Organizar e dirigir o serviço de secretaria;
- b) Promover todo o expediente;
- c) Lavrar as actas das reuniões;
- d) Preparar a elaboração do Relatório de Atividades

4 - O Tesoureiro deve em especial:

- a) Providenciar para que se proceda atempadamente à arrecadação de receitas e pagamento de despesas;
- b) Assegura uma eficaz e prudente gestão dos ativos financeiros da Ordem;
- c) Supervisionar a elaboração do Balanço e Contas e do Orçamento.

5 - Os vogais devem colaborar com os restantes membros do Conselho Diretivo nas suas atribuições e competências.

Artigo 51º

Vinculação

A Ordem obriga-se, pela intervenção do Bastonário, ou de quem o substitua ou tiver delegação do mesmo.

Artº 52º

Reuniões

O Conselho Diretivo reúne quando convocado pelo Bastonário ou quem o substitua, por iniciativa deste ou mediante solicitação, por escrito, da maioria absoluta dos seus membros e pelo menos, uma vez por mês.

Subsecção VI

Bastonário

Artigo 53.º

Bastonário

1- O Bastonário é o Presidente da Ordem e por inerência, o presidente do Conselho Diretivo.

2 - Compete ao Bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
- b) Presidir ao Conselho Diretivo e convocar as suas reuniões;
- c) Autenticar os livros de atas ou outro suporte de registo legalmente admitido relativo às reuniões do Conselho Diretivo;
- d) Dirigir os serviços da Ordem dos Atuários de âmbito nacional;
- e) Velar pelo cumprimento da legislação e regulamentos respeitantes à Ordem dos Atuários e respetivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;
- f) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respetivos regulamentos;
- g) Promover a cobrança das receitas da Ordem dos Atuários, autorizar despesas orçamentais e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessários;
- h) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Diretivo e dos demais órgãos nacionais da Ordem;
- i) Cometer a qualquer órgão da Ordem dos Atuários ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;
- j) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, nos órgãos colegiais a que presida;
- k) Interpor recurso para o Conselho Superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Atuários, que julgue contrárias às leis e regulamentos ou aos interesses da Ordem ou dos seus membros;
- l) Exercer a competência do Conselho Diretivo em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada;
- m) Exercer as demais funções que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

3 - O Bastonário pode delegar em qualquer membro do Conselho Diretivo qualquer uma das suas competências.

4 - O Bastonário pode, com o acordo do Conselho Diretivo, delegar a representação da Ordem dos Atuários ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer atuário membro da Ordem.

Subsecção VII
Comissão de Acreditação e Disciplina

Artigo 54º

Composição

A Comissão de Acreditação e Disciplina é composta por um Presidente, um Vice-presidente, e um vogal, que exerce as funções de secretário.

Artigo 55º

Competência

1- A Comissão de Acreditação e Disciplina exerce a competência exclusiva da Ordem no que se refere ao controlo dos estágios e processos de inscrição dos atuários como membros na Ordem, garantindo a qualidade e transparência de ambos e criando condições para que os atuários acreditados exerçam as suas funções com o mais alto nível de qualidade contribuindo para que se reforce a confiança pública na profissão.

2- A Comissão de Acreditação e Disciplina proporá à Assembleia Geral da Ordem dos Atuários a aprovação dos referenciais científicos e pedagógicos de formação atuarial, quer inicial, quer continuada e o estabelecimento de protocolos ou convénios com as instituições que façam formação ou certificação e certificará a formação efetuada por universidades ou outras instituições.

3 - A Comissão de Acreditação e Disciplina deverá remeter ao Conselho Diretivo um relatório dos processos de inscrição e suas conclusões.

5- A Assembleia Geral da Ordem aprovará o regulamento do estágio frequentado pelos atuários estagiários.

Artigo 56º

Referenciais científicos e pedagógicos

Os referenciais científicos e pedagógicos de formação atuarial inicial constam de Anexos ao Regulamento de Formação e Estágio, sob a forma de tópicos programáticos, denominados Core Syllabus da Ordem dos Atuários.

Artigo 57º

Competências específicas em matéria disciplinar

Compete à Comissão de Acreditação e Disciplina, de acordo com as regras estabelecidas no Código de Conduta e no Regulamento de Procedimento Disciplinar:

- a) Analisar todas as questões levantadas por violação do Código de Conduta;
- b) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;

- c) Proceder à abertura, elaboração e tramitação dos processos disciplinares, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 46º;
- d) Deliberar sobre os processos disciplinares que sejam da sua competência, após a conclusão da sua instrução.

Artigo 58º

Recurso das deliberações da Comissão de Acreditação e Disciplina

Das deliberações da Comissão de Acreditação e Disciplina cabe recurso para o Conselho Superior que julgará no prazo máximo de vinte e cinco dias úteis após a respetiva interposição.

Subsecção VIII

Conselho Fiscal / Fiscal Único

Artigo 59º

Composição

- 1 - A fiscalização da atividade da Ordem será exercida por um Conselho Fiscal ou um Fiscal Único, consoante o que vier a resultar das eleições para este órgão.
- 2 - O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um vogal, devendo este último ser obrigatoriamente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
- 3 - O Fiscal Único é composto por um membro efetivo e um suplente, sendo ambos, obrigatoriamente, revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 60º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal/Fiscal Único:

- a) Examinar e emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento anual, relatório, balanço e contas anuais apresentados pelo Conselho Diretivo;
- b) Fiscalizar e verificar os atos do Conselho Diretivo;
- c) Apresentar ao Conselho Diretivo as sugestões que entenda de interesse.

Subsecção IX

Colégios de Especialidades

Comentado [F1]: A lei das organizações profissionais prevê que “Sempre que a lei preveja a existência de especialidades profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar -se internamente em colégios de especialidade profissionais, de âmbito nacional” – podemos dizer que a lei da atividade seguradora prevê a existência das especialidades Vida e Não Vida?
É que, não prevendo a lei essas especialidades, poderão ainda assim criar-se estes colégios? E tem interesse essa criação?

Artigo 61º

Composição

- 1 - Cada colégio de especialidade é composto pelos membros efetivos que exerçam uma especialidade da profissão de atuário cuja inscrição no colégio tenha sido aprovada.
- 2 - Poderão ser criados colégios de especialidades em termos a decidir pelo órgão competente.

Artigo 62º

Competência

São competências dos colégios de especialidade:

- a) Acompanhar e contribuir para o desenvolvimento técnico-científico das especialidades, mantendo adequado relacionamento com a comunidade científica;
- b) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais entre os membros dos colégios;
- c) Incentivar a valorização do exercício profissional dos seus membros;
- d) Apoiar os outros órgãos da Ordem quando solicitados.

Artigo 63º

Órgão executivo

Os colégios são dirigidos por Conselhos de Especialidade, compostos por três membros, eleitos nos colégios, um dos quais presidirá.

Artigo 64º

Competência dos conselhos de especialidade

Compete aos Conselhos de Especialidade:

- a) Discutir e propor ao Conselho Diretivo planos de ação relativos a questões profissionais, no âmbito da especialidade, com vista à realização das competências do respetivo colégio;
- b) Dar parecer sobre matéria da especialidade ou outras referentes à Ordem, quando solicitados pelo Conselho Diretivo;
- c) Coadjuvar a Comissão de Acreditação e Disciplina nos processos de admissão de membros efetivos, de inscrição nos colégios e de atribuição do título de especialista.

CAPÍTULO III

Referendos internos

Artigo 65º

Objeto

- 1 - A Ordem pode promover, a nível nacional, a realização de referendos internos aos atuários, com carácter vinculativo, destinados a submeter a votação as questões que o Conselho Diretivo, considere suficientemente relevantes para o exercício da profissão.

2 - As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

Artigo 66º

Organização

1. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral fixar a data do referendo interno e a organização do respetivo processo.
2. O teor das questões a submeter a referendo interno é divulgado junto de todos os atuários da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate, sem carácter deliberativo, a realizar na sede ou em local considerado conveniente.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas de alteração às questões a submeter a referendo interno devem ser dirigidas por escrito ao Conselho Diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, sendo os respetivos subscritores devidamente identificados.
4. As propostas de referendo interno subscritas por um mínimo de um décimo dos atuários no pleno gozo dos seus direitos que possam votar em Assembleia Geral não podem ser objeto de alteração.

Artigo 67º

Efeitos

- 1 - O efeito vinculativo do referendo interno não depende do número de votantes.
- 2 - Os resultados dos referendos internos são divulgados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral após a contagem de todos os votos.

TÍTULO II

ATIVIDADE E ESTATUTO DOS ATUÁRIOS

CAPÍTULO I

Atividade

Artigo 68º

Conteúdo e Funções

- 1 - A atividade do atuário consiste na avaliação de impactos atuais de riscos contingentes futuros.
- 2 - A atividade e exercício da profissão pressupõem a compreensão e avaliação em detalhe dos riscos económicos, financeiros ou demográficos e traduz-se no desenvolvimento e uso de modelos probabilísticos, estatísticos e financeiros como base para a tomada, de forma fundamentada, de decisões financeiras
- 3 - São funções do atuário, entre outras, o calculo, incluindo a determinação dos métodos e pressupostos utilizados, com vista à determinação de:
 - a) prémios de seguros;
 - b) contribuições para financiamento de planos de pensões ou outros benefícios diferidos,;
 - c) provisões para garantias;

- d) valor atual de responsabilidades futuras de instituições, tais como, de segurança social, seguradoras, associações mutualistas, planos de pensões ou outros benefícios diferidos, instituições financeiras ou outras, usados para o efeito;
- e) nível de fundeamento dos planos de pensões ou do capital próprio das instituições;
- f) adequação da políticas de investimentos às responsabilidades dos planos de pensões ou das seguradoras e sua distribuição no tempo.
- g) Avaliação de riscos financeiros ou empresariais quantificáveis.

4 - Integra ainda a atividade do atuário o exercício das funções de Atuário Responsável de empresas de seguros, de planos de pensões ou equivalente em outras instituições, nos termos das legislações aplicáveis e, nomeadamente, a elaboração do relatório anual de empresas de seguros e a certificação anual das avaliações atuariais, métodos e pressupostos usados para o efeito, bem como, quaisquer outras atividades em que a intervenção do atuário seja obrigatória por lei ou pelas normas em vigor emitidas pelas entidades reguladoras.

Artigo 69º

Competências específicas

As competências específicas dos atuários são definidas pela lei que regule as empresas ou outras entidades em que a sua atividade seja obrigatória.

Artigo 70º

Exclusividade

Constitui competência exclusivas dos atuários o exercício das atividade referidas nos dois artigos anteriores, o qual depende da inscrição na Ordem.

Artigo 71º

Área de atuação

Os atuários exercem a sua atividade em todo o território nacional, podendo, também, exercê-la nos territórios de outros Estados, nos termos estabelecidos pelas respetivas legislações.

Artigo 72º

Outras funções

Os atuários podem ainda exercer as seguintes atividades:

- a) Docência;
- b) Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, entre outras: avaliações, peritagens e arbitragens, análises financeiras, formação profissional, elaboração de estudos, pareceres e demais apoio e consultoria em matérias atuariais;

CAPÍTULO II

Estatuto Profissional

Secção I

Em Geral

Artigo 73º

Uso de nome e menção de qualidade

- 1 - Os atuários devem agir com o seu nome, não podendo fazê-lo com pseudónimo ou a título impessoal.
- 2 - Em todos os documentos subscritos por um atuário no desempenho das funções contempladas neste diploma é obrigatória a indicação da sua qualidade.
- 3 - O não cumprimento do estabelecido no número anterior implicará as sanções que em concreto se encontrem previstas na lei, sem prejuízo da ação disciplinar da Ordem.

Artigo 74º

Deveres em geral

- 1 - Os atuários devem exercer a sua atividade profissional com independência, integridade, idoneidade, responsabilidade, zelo, competência e urbanidade, evitando qualquer atuação contrária à dignidade da mesma e agir em conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis, as regras sobre informação e publicidade e sigilo profissional, respeitando os seus clientes, os colegas, a Ordem e outras entidades, adotando uma conduta que nunca ponha em causa o prestígio e o bom nome da profissão.
- 2 - Com vista à atualização permanente dos seus conhecimentos, os atuários devem frequentar cursos de formação profissional a promover pela Ordem ou por esta reconhecidos, nos termos a fixar no regulamento de formação.

Artigo 75º

Dever de independência

- 1 - Na sua atividade profissional o atuário tem de atuar livre de qualquer pressão, influência ou interesse e deve evitar factos ou circunstâncias que sejam suscetíveis de comprometer a sua independência, integridade ou objetividade, de acordo com padrões de um terceiro objetivo, razoável e informado.
- 2 - O atuário deve recusar qualquer trabalho que possa diminuir a sua independência, integridade e objetividade, nomeadamente, quando exista qualquer relação financeira, empresarial, de trabalho ou outra, como seja a prestação, direta ou indireta, de serviços complementares que não sejam da função atuarial, entre o atuário e qualquer entidade, em virtude da qual um terceiro objetivo, razoável e informado, concluiria que a independência estava comprometida.

Artigo 76º

Modalidades

- 1 - O atuário desempenha as suas funções numa das seguintes situações:

- a) Por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;
- b) No âmbito de um contrato de trabalho subordinado.

2 - Qualquer forma de contrato ao abrigo do qual o atuário venha a exercer a sua atividade deve respeitar as regras deontológicas em vigor.

Artigo 77º

Exercício da atividade em regime de subordinação

- 1 - São nulas as cláusulas de contrato celebrado com atuário que violem os princípios deontológicos da profissão.
- 2 - São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do atuário ou que, de algum modo, violem aqueles princípios deontológicos.
- 3 - Cabe exclusivamente à Ordem dos Atuários a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas de contrato celebrado com atuário, por via do qual o seu exercício profissional se encontre sujeito a subordinação jurídica.
- 4 - A entidade empregadora ou o atuário podem solicitar ao Conselho Superior da Ordem parecer sobre a validade de quaisquer cláusulas contratuais ou de actos praticados na execução de contrato, o qual tem carácter vinculativo.
- 5 - Em caso de litígio, o parecer referido no número anterior é obrigatório.

Artigo 78º

Exercício da atividade por Conta Própria e Honorários

- 1 - Os atuários, quando exerçam a atividade por conta própria, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.
- 2 - O exercício por conta própria das funções do atuário confere o direito a honorários, a pagar pela empresa ou outra entidade a quem prestam serviços, nos termos fixados nos contratos respetivos.
- 3 - Os honorários dos atuários são fixados entre as partes e devem ser adequados à natureza, extensão, profundidade, complexidade e volume de trabalho, bem como à responsabilidade assumida e a uma eventual situação de exclusividade.
- 4 - Os honorários do atuário nunca podem pôr em causa a sua independência profissional e a qualidade do seu trabalho e não podem ser contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efetuado.
- 5 - A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados é contrária ao princípio da lealdade profissional.
- 6 - Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os atuários dever dar indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, se for o caso.
- 7 - No exercício das suas funções, pode o atuário exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.

8 - Para além dos honorários, os atuários têm direito ao reembolso, pelas empresas ou outras entidades a quem prestem serviços, das despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício dessas funções, nos termos previamente contratados.

9 - Sem prejuízo do estipulado no número anterior, é vedado a um atuário, receber de uma entidade à qual preste serviços ou de qualquer outra do mesmo grupo empresarial qualquer valor, para além do estipulado no contrato.

Artigo 79.º

Designação

1 - A designação de atuário para o exercício das respetivas funções cabe à entidade e órgão que tiver competência para o efeito, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2 - Decorrido o termo do prazo legalmente fixado, a entidade de supervisão do setor em que atua a entidade referida no número anterior deve solicitar à Ordem a designação de atuário para o efeito.

3 - A designação de atuário para o exercício de quaisquer outras funções que exijam a sua intervenção própria e autónoma é feita de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 80.º

Desempenho de funções profissionais por designação da Ordem

1 - Os atuários devem desempenhar as funções profissionais para que forem designados pela Ordem, nomeadamente, o exercício de mandato nos órgãos sociais, salvo se existir qualquer incompatibilidade ou impedimento.

2 - A designação deverá ser feita de entre os que manifestem interesse no desempenho das funções e, na sua falta, por sorteio.

3 - À designação por sorteio nos termos do número anterior será oponível justa causa, a apreciar pela Comissão de Acreditação e Disciplina.

Artigo 81.º

Informação e publicidade

1 - O atuário pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 - A matéria constante no presente artigo é objeto de regulamentação no código deontológico.

Artigo 82.º

Sigilo profissional

1 - Os atuários não podem prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras de que tenham tomado conhecimento por motivo de prestação dos seus serviços, exceto quando a lei o imponha ou quando tal seja autorizado por escrito pela entidade a quem digam respeito.

2 - Os atuários não podem ainda prestar a empresas ou outras entidades públicas ou privadas quaisquer informações relativas a factos, documentos ou outras que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer atuário, obrigado a sigilo profissional quanto às mesmas informações, lhes tenha comunicado.

3 - O dever de sigilo profissional não abrange:

- a) As comunicações e informações de um atuário a outros atuário no âmbito de um trabalho conjunto;
- b) As comunicações e informações de atuário ligados por contrato de prestação de serviços e aos seus colaboradores, na medida estritamente necessária para o desempenho das suas funções;
- c) As comunicações e informações entre atuários, no âmbito da avaliação atuarial consolidada de empresas ou de outras entidades, na medida estritamente necessária ao desempenho das suas funções;
- d) As comunicações e informações pertinentes relativas à entidade contratante efetuadas pelo atuário que for substituído ao novo atuário designado.

4 - Cessa o dever de sigilo profissional quando esteja em causa a defesa da dignidade, de direitos e interesses legítimos do próprio atuário, mediante prévia autorização do Bastonário da Ordem.

5 - Os atuários que cessem funções numa determinada entidade permanecem vinculados ao dever de sigilo profissional relativamente ao trabalho efetuado no exercício dessas funções.

Artigo 83.º

Buscas e apreensões em escritórios de atuários

As buscas e apreensões em escritórios de atuários é aplicável, respetivamente, o disposto no n.º 5 do artigo 177.º e no n.º 1 do artigo 180.º, ambos do Código de Processo Penal.

Artigo 84.º

Reclamação

1 - No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o atuário interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem, apresentar uma reclamação.

2 - Destinando-se a apresentação de reclamação a garantir a preservação do sigilo profissional, o juiz deve logo sobrestar a diligência em relação aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3 - A fundamentação das reclamações é feita no prazo de cinco dias e entregue no tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao presidente do Tribunal da Relação com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4 - O presidente do Tribunal da Relação pode, com reserva de sigilo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o selado com a sua decisão.

Artigo 85.º

Seguro de responsabilidade civil profissional

1 - A responsabilidade civil dos atuários, no exercício da sua atividade profissional, mesmo quando atuem sob contrato de prestação de serviços com outros atuários, deve ser garantida por seguro pessoal de responsabilidade civil profissional..

2 - Reunidas as condições necessárias, o Conselho Diretivo submeterá à Assembleia Geral uma proposta para tornar obrigatório o seguros de responsabilidade civil e a data a partir da qual essa obrigação produz efeitos, devendo, igualmente, estabelecer o respetivo valor mínimo da cobertura, por cada acto ilícito, sem prejuízo das situações em que o atuário esteja obrigado a subscrever um seguro de valor superior àquele limite por força de outras disposições legais.

3 - No caso de o seguro antes referido não ser celebrado com a intervenção da Ordem, devem os atuários comunicar a esta a sua celebração no prazo de 15 dias a contar da realização do contrato.

4 - Os atuários deverão comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias em relação à data do efeito, qualquer modificação nas suas responsabilidades contratuais, resultantes ou não da suspensão, anulação ou alteração do contrato, remetendo sempre cópia das atas adicionais emitidas.

5 - O incumprimento dos deveres referidos nos n.ºs 3 e 4, assim que o seguro se torne obrigatório, constitui fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.

6 - Não poderão ser ou manter-se inscritos na lista de atuários os que não tiverem a sua responsabilidade coberta pelo seguro a que se referem o n.º 1, quando obrigatório, exceto quando estejam em situação de suspensão de exercício.

7 - As condições do seguro previsto no presente artigo constarão de apólice cujo conteúdo mínimo é regulado por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 86.º

Cessação de funções em caso de incompatibilidade

Verificando-se incompatibilidade entre as funções previstas no presente diploma e outras que o atuário pretenda prosseguir, deve o mesmo cessar as funções de atuário, requerendo a suspensão de exercício ou o cancelamento de inscrição, consoante o caso.

Secção II

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 87.º

Princípio Geral

1 - O atuário exerce a sua profissão com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 - A profissão de atuário é incompatível com qualquer cargo, função ou atividade que possa implicar a diminuição da isenção, da independência, do prestígio ou da dignidade da mesma ou ofenda outros princípios de ética e deontologia profissional.

3 - Os atuários estão impedidos de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhem ou tenham desempenhado funções cujo exercício

possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste diploma.

4 - As incompatibilidades ou os impedimentos previstos neste diploma são declarados e aplicados pela Comissão de Acreditação e Disciplina.

Artigo 88º

Impedimentos absolutos

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º e 113º e enquanto exercerem a função atuarial, os atuários não podem exercer funções de membros de órgãos de administração, gestão, direção ou gerência em empresas de seguros, resseguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, ou outras entidades em que prestem serviços, bem como, em qualquer entidade de supervisão do setor financeiro, sob pena de nulidade da eleição ou designação para o correspondente cargo e a punição com pena não inferior à de multa.

2 – O impedimento mencionado no numero anterior mantem-se durante os três anos subsequentes ao termo do exercício das funções atuariais que estavam em causa.

Artigo 89º

Impedimentos relativos

Não pode exercer funções de atuário responsável numa empresa de seguros, resseguros, para sociedade gestora de fundos de pensões, ou em quaisquer outras entidades, o atuário que:

- a) Tiver, ou cujo cônjuge ou parentes em linha reta tiverem, participação qualificada no capital social da mesma;
- b) Tiver o cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou até ao 2.º grau na linha colateral nela exercendo funções de membro de órgãos sociais;
- c) Nela prestar outros serviços remunerados;
- d) Nela tenha exercido nos últimos três anos funções de membro dos seus órgãos de administração, gestão ou direção.

Artigo 90º

Exercício ilegítimo de funções atuariais

1 - As empresas de seguros, resseguros, mediadores de seguros e, em geral, qualquer entidade financeira, bem como, as entidades de supervisão do setor financeiro têm obrigação de comunicar à Ordem dos Atuários qualquer facto que indície o exercício ilegal ou irregular da função atuarial.

2 - Para a finalidade prevista no número anterior, os funcionários das entidades indicadas no número anterior dão conhecimento aos respetivos órgãos de gestão ou diretivos dos factos correspondentes de que tenham conhecimento.

Secção III

Deontologia

Artigo 91º

Princípio da Defesa do Interesse Público

O atuário deve exercer a sua atividade profissional na defesa do interesse público, nomeadamente nos cálculos com impacto nas responsabilidades avaliadas para com terceiros.

Artigo 92º

Princípio da Integridade

O atuário deve exercer a sua atividade profissional com integridade, qualidade técnica e prudência, na satisfação dos seus compromissos profissionais.

Artigo 93º

Princípio da Lealdade

O atuário deve dignificar a profissão atuarial, evitando, direta ou indiretamente, publicidade de natureza dúbia ou enganosa, sem comprovação objetiva e conducente a vantagens profissionais ou concorrenciais.

Artigo 94º

Princípios da Dignidade, Cooperação e Confidencialidade

O atuário deve exercer a sua atividade profissional com dignidade, sentido de cooperação e confidencialidade.

Artigo 95º

Princípio da Idoneidade

O atuário só deve realizar trabalhos profissionais para os quais se reconheça com competência e experiência apropriada para o efeito.

Artigo 96º

Princípio da Legalidade

O atuário é responsável pela observância das normas técnicas aplicáveis à sua atividade profissional, emitidas ou subscritas pela Ordem dos Atuários, e outros organismos reguladores da mesma.

Artigo 97º

Responsabilidade

1 - O atuário deve apresentar e assumir as suas conclusões profissionais de forma clara e objetiva, e estar disponível para prestar eventuais informações e explicações suplementares sobre o âmbito de aplicação, elementos, hipóteses e métodos utilizados.

2 - O atuário, ao apresentar as suas conclusões, deve identificar o cliente para quem efetuou o trabalho, bem como a qualidade em que atuou.

Artigo 98º

Conflitos de Interesses

O atuário deve exercer a sua atividade profissional evitando quaisquer conflitos de interesses suscetíveis de afetar a sua capacidade de atuação justa e imparcial.

Artigo 99º

Princípio da Ponderação

O atuário a quem for solicitada a prestação de serviços, sucedendo em funções anteriormente desempenhadas por outros atuários, deve ponderar sobre a conveniência de consultar o seu antecessor, com vista a decidir sobre aceitação ou rejeição daquela.

Artigo 100º

Verificação

1 - A Comissão de Acreditação e Disciplina da Ordem dos Atuários pode solicitar às entidades com quem os atuários possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, as informações que entendam necessárias para a verificação da existência de incompatibilidades.

2 - Não sendo tais informações prestadas, pelo atuário ou por essas entidades, no prazo de 15 dias contados da receção do pedido, pode a Comissão de Acreditação e Disciplina deliberar a suspensão da inscrição.

TÍTULO III

ACESSO À PROFISSÃO

CAPÍTULO I

Requisitos de inscrição

Secção I

Requisitos gerais

Artigo 101º

Obrigatoriedade de inscrição

- 1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de atuário dependem da inscrição na Ordem como Atuários.
- 2 - Os atuários só poderão exercer as funções respetivas depois de inscritos em lista designada «lista de atuários».
- 3 - A inscrição rege-se pelo presente Estatuto e respetivo regulamento.

Artigo 102º

Atuário e Atuário Titular

- 1- A admissão na Ordem como Atuário depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) Ter idoneidade moral para o exercício do cargo;
 - b) Estar no pleno gozo dos direitos civis;
 - c) Não ter sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial;
 - d) Possuir licenciatura na área das ciências nomeadamente na área económica, matemática, gestão, ou grau académico numa dessas áreas que, nos termos da lei, seja equivalente a licenciatura ou reconhecido como licenciatura, devendo os mesmos, em qualquer caso, integrar as áreas científicas da matemática, economia, probabilidades e estatística, processos estocásticos e análise financeira;
 - e) Realizar com aproveitamento os exames ou ter habilitação académica específica para actuários certificada pela ordem e o estágio, que o habilitam como atuário.
- 2 - Pode, ainda, inscrever-se na Ordem, como Atuário, aquele que seja considerado Atuário titular (*Full Member ou Associate*) em associação profissional congénere, reconhecida pela Ordem e que adopte e pratique um princípio de reciprocidade, desde que demonstre suficiente conhecimento da língua e da legislação portuguesa.
- 3 - Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, consideram-se não idóneos para o exercício da profissão, entre outros, os condenados por qualquer crime gravemente desonroso, antes de decorridos 5 anos sobre o termo do cumprimento da pena ou do período pelo qual a mesma se encontrar suspensa.
- 4 - Com exceção dos casos previstos no número anterior, a verificação de falta de idoneidade moral é sempre objeto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, tendo lugar audiência pública quando requerida pelo interessado.

Artigo 103º

Doutorados

Os titulares de doutoramento em qualquer uma das áreas referidas na alínea d) do artigo anterior nessas áreas podem requerer a sua inscrição como Atuário, com dispensa da obrigatoriedade de se submeter a alguns dos exames de avaliação, de acordo com os critérios definidos em regulamento de inscrição.

Comentado [J2]: Ligar a e) do art 130
Não devem se rprivilegiados

Artigo 104º

Inscrição de Estrangeiros

1 - Sem prejuízo do regime aplicável aos atuários da União Europeia, é admitida a inscrição de estrangeiros sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos e com plenos direitos de exercício da profissão em organismo do respetivo país, reconhecido pela Ordem;
- b) Façam prova da residência em Portugal de pelo menos três anos;
- c) Sejam aprovados nos exames requeridos pelo regulamento próprio, tal como definidos na prova de exame para acesso a atuário.

2 - Poderá ainda ser admitida a inscrição dos membros registados em organismos congéneres nos respetivos Estados, desde que por estes seja admitido o exercício da profissão a atuários portugueses em igualdade de condições com os seus nacionais, de harmonia com o legalmente estabelecido e façam prova de conhecimento da língua portuguesa, nos termos a definir pelo regulamento próprio.

Artigo 105º

Domicílio Profissional

1 – O domicílio profissional corresponde ao local que constitui o centro da vida profissional do atuário e é indicado pelo requerente com a apresentação do requerimento de inscrição.

2 - O domicílio profissional do atuário estagiário é o do respetivo patrono.

3- Todas as comunicações previstas neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem devem ser feitas, salvo disposição expressa em contrário, para para o endereço electrónico indicado conjuntamente com o domicílio profissional.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior:

- a) Todos os pedidos, comunicações e notificações ou declarações relacionados com a profissão entre a Ordem e o atuário, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares, são efetuados por transmissão eletrónica de dados, através do balcão único eletrónico da Ordem, acessível através do sítio na Internet da daquela;
- b) A apresentação de documentos em forma simples nos termos da alínea anterior dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;
- c) Quando não for possível o cumprimento do disposto na alínea a), por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, bem como nos casos em que o interessado não disponha de meios que lhe permitam aceder às mesmas, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por entrega na Ordem, por remessa pelo correio sob registo, por telecópia ou por correio eletrónico;
- d) É ainda aplicável aos procedimentos que decorram entre a Ordem e o atuário, o disposto nas alíneas d) e e) do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 106º

Cédula profissional

- 1 - Com a admissão da inscrição dos Atuários e Atuários Estagiários é emitida cédula profissional assinada pelo Bastonário.
- 2 - A cédula profissional segue modelo aprovado pela Assembleia Geral.
- 3 - O Atuário ou Atuário Estagiário no exercício das respetivas funções deve obrigatoriamente fazer prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos, ou através de outro elemento de identificação adequado.
- 4 - A cédula deve ser restituída à Ordem em caso de suspensão de inscrição ou de perda da qualidade de membro, no prazo de 15 dias, podendo a Ordem proceder à respetiva apreensão judicial, decorrido aquele prazo.
- 5 - Pela expedição de cada cédula profissional, é cobrada a quantia fixada pela Assembleia Geral, que constitui receita da Ordem.
- 6 - Em caso de reinscrição é emitida uma nova cédula.
- 7 - A Ordem emitirá documentos próprios comprovativos da qualidade de membro honorário e dos inscritos nas restantes categorias.

Secção II

Formação e Estágio

Artigo 107º

Objetivos do estágio e sua orientação

- 1 - O pleno e autónomo exercício da atividade do Atuário depende de um tirocínio sob orientação da Ordem, destinado a habilitar e certificar publicamente que o candidato obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada e cumpriu com os demais requisitos impostos pelo presente Estatuto e regulamentos para a aquisição do título de Atuário.
- 2 - O acesso ao estágio, o ensino dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação, são assegurados pelos serviços de estágio da Ordem dos Atuários, na dependência da Comissão de Acreditação e Disciplina, de acordo com regulamento aprovado pela Assembleia Geral.
- 3 - O regulamento da formação e do estágio fixará, nomeadamente:
 - a) As regras para a inscrição, desistência, exclusão e interrupção do estágio;
 - b) As regras de duração, redução e dispensa de estágio;
 - c) A composição e as competências da Comissão de Acreditação e Disciplina em matéria do tirocínio;
 - d) Seguro de responsabilidade civil, quando aplicável;
 - e) Seguro de acidentes pessoais;
 - f) O regime de avaliação de conhecimentos;
 - g) As matérias objeto de avaliação de conhecimentos.

Comentado [F3]: os estatutos devem estabelecer o regime do estágio de acesso à profissão ou, sendo o caso, do período formativo correspondente, nomeadamente, quanto aos seguintes aspetos

- a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os 18 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;
- b) Direitos e deveres do orientador ou patrono;
- c) Direitos e deveres do estagiário;
- d) Regime de suspensão e cessação do estágio;
- e) Seguro de acidentes pessoais;
- f) Seguro profissional.

Artigo 108º

Patronos e requisitos para aceitação do Estágio

- 1 - Os patronos desempenham um papel fundamental ao longo de todo o período de estágio, sendo a sua função iniciar e preparar os estagiários para o exercício pleno da atividade do atuário.
- 2 - Só podem aceitar a direção do estágio, como patronos, os Atuários Titulares, sem punição disciplinar.

Artigo 109º

Aplicabilidade do Estatuto

Os Atuários Estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento do presente Estatuto e demais regulamentos.

Artigo 110º

Duração do estágio, suas fases e exame final

- 1 - O estágio tem a duração global máxima de 6 meses e visa, através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções em práticas tuteladas, contactos com a vida profissional ativa e demais serviços relacionados com a atividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática.
- 2 - Os exames têm lugar, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em datas a fixar pela Comissão de Acreditação e Disciplina.
- 5 - O estágio termina com uma avaliação individualizada do respetivo processo de formação, dependendo a atribuição do título de Atuário de aprovação no conjunto de exames de avaliação de conhecimentos, definidos no regulamento próprio.
- 6 - A Comissão de Acreditação e Disciplina/Assembleia Geral regulamenta o modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, sistema de avaliação, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e a organização e realização dos exames de avaliação.

Artigo 111º

Competência dos atuários estagiários

Durante o estágio e até à conclusão com êxito dos exames, o atuário estagiário não pode praticar autonomamente quaisquer atos profissionais.

Artigo 112º

Exame

- 1 - Os exames são organizados com vista a assegurar o nível necessário de conhecimentos nas matérias relevantes para a atividade e, bem assim, assegurar a capacidade para aplicar na prática os conhecimentos.
- 2 - Após o estágio os estagiários serão objeto de uma avaliação final de conhecimentos.

CAPÍTULO II

Obtenção, suspensão e perda da qualidade de atuário

Secção I

Obtenção de qualidade

Artigo 113º

Inscrição na lista

1 - O requerimento de Inscrição como atuário é dirigido à Comissão de Acreditação e Disciplina, no prazo de três anos após ter realizado com aproveitamento o estágio profissional.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal e fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, de o requerente não estar abrangido por qualquer incompatibilidade/impedimento absolutos e, caso esteja, requerimento de pedido de suspensão voluntária nos termos do artigo 116º

Artigo 114º

Registo e apreciação pela Comissão de Acreditação e Disciplina

1 - O nome e o domicílio profissional do requerente, bem como a data da entrada do requerimento, são inscritos num registo organizado pela Comissão de Acreditação e Disciplina.

2 - Verificada a regularidade do requerimento e dos documentos juntos, a Comissão de Acreditação e Disciplina designará um dos seus membros para averiguar se estão preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 102º

3 - O relatório de averiguação deve ser apresentado à Comissão de Acreditação e Disciplina no prazo de 15 dias, que esta comissão pode prorrogar ocorrendo motivo justificado.

Artigo 115º

Anulação da inscrição

Sempre que a deliberação da Comissão de Acreditação e Disciplina que autoriza a inscrição na lista de atuários tiver sido tomada com base em declarações ou documentos falsos, informações inexatas ou incorretas, produzidas deliberadamente ou não para induzir em erro, a comissão deverá declarar a nulidade da inscrição.

Secção II

Suspensão da qualidade

Artigo 116º

Suspensão voluntária de exercício

- 1 - Os atuários podem requerer à Comissão de Acreditação e Disciplina a suspensão de exercício.
- 2 - No pedido terão de ser alegados os fundamentos respetivos, os quais, se comprometerem gravemente os interesses da Ordem, implicarão o indeferimento do pedido.
- 3 - O deferimento só produzirá efeitos desde que os atuários provem perante a Comissão de Acreditação e Disciplina terem cessado as suas funções.
- 4 - A Comissão de Acreditação e Disciplina proporá, relativamente ao atuário cuja inscrição seja suspensa, as condições em que o mesmo pode continuar a beneficiar das regalias atribuídas aos membros da Ordem, compatíveis com aquela situação.

Artigo 117º

Suspensão compulsiva de exercício

Fica suspenso compulsivamente o atuário:

- a) Que, por decisão proferida em processo penal, for inibido temporariamente do exercício da profissão;
- b) Que for punido, em processo disciplinar, com pena disciplinar de suspensão;

Artigo 118º

Regime

- 1 - O atuário na situação de suspensão de exercício não pode, durante o período de suspensão, invocar perante terceiros a qualidade de atuário, encontrando-se conseqüentemente inibido de exercer quaisquer das funções contempladas neste diploma.
- 2 - A situação de suspensão não liberta o atuário do regime legal e regulamentar da Ordem, na parte aplicável.

Artigo 119º

Levantamento da suspensão

- 1 - O atuário cuja inscrição esteja suspensa voluntariamente pode pedir levantamento da suspensão, devendo o requerimento ser dirigido à Comissão de Acreditação e Disciplina e instruído com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 113º, podendo ser dispensado os mencionados na alínea a) no caso de a inscrição estar suspensa há menos de um ano.
- 2 - O atuário suspenso compulsivamente será considerado, no termo do período de suspensão compulsiva, na situação de suspensão voluntária, nomeadamente para efeitos do número anterior.
- 3 - A deliberação sobre o levantamento da suspensão será antecedida de averiguação, nos termos do n.º 2 do artigo 114º, se a Comissão de Acreditação e Disciplina o julgar necessário.
- 4 - Nos casos de suspensão por período superior a dez anos a deliberação sobre o seu levantamento será também antecedida por uma avaliação dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão.

Secção III

Perda da qualidade

Artigo 120º

Cancelamento voluntário da inscrição

O cancelamento voluntário da inscrição poderá ser requerido nos termos previstos no artigo 116º

Artigo 121º

Cancelamento compulsivo da inscrição

É cancelada a inscrição do atuário:

- a) Quando deixe de se verificar qualquer dos factos ou situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 102º;
- b) Sempre que se encontre gravemente comprometida a idoneidade do atuário;
- c) Quando lhe seja aplicada a pena de expulsão;

Artigo 122º

Reinscrição após cancelamento de inscrição

1 - Todo aquele que tenha obtido o cancelamento voluntário de inscrição e reúna os requisitos gerais consignados no artigo 102º poderá pedir a reinscrição na lista dos atuários com dispensa do disposto nas alíneas e) e f) do mesmo artigo, mediante requerimento dirigido à Comissão de Acreditação e Disciplina e instruído com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 113º, podendo ser dispensados os mencionados na alínea a) no caso de o cancelamento ter sido obtido há menos de um ano.

2 - Decorridos dez anos sobre o cancelamento compulsivo de inscrição estipulado na alínea a) do artigo 120.º, e não se verificando já qualquer dos factos ou situações nela previstos, o interessado pode requerer a sua reinscrição na lista de atuários, desde que reúna os requisitos gerais previstos no artigo 102º, mediante requerimento dirigido à Comissão de Acreditação e Disciplina instruído com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 113º.

3 - Verificada a regularidade do requerimento e dos documentos juntos, a Comissão de Acreditação e Disciplina averiguará se o requerente se encontra nas condições exigidas para a reinscrição.

4 - O relatório da averiguação deve ser elaborado pela Comissão de Acreditação e Disciplina no prazo de 30 dias, que esta comissão pode prorrogar ocorrendo motivo justificado.

5 - Nos casos de cancelamento voluntário de inscrição por período superior a cinco anos, a deliberação sobre o seu levantamento será também antecedida por uma avaliação dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão.

6 - No caso de recusa do pedido de reinscrição, só poderá ser apresentado novo pedido depois de decorridos três anos sobre a data da notificação da recusa.

Artigo 123º

Reinscrição após expulsão

1 - Decorridos dez anos sobre a expulsão disciplinar, o interessado em requerer a sua reinscrição na lista dos atuários que reúna os requisitos gerais aplicáveis, consignados no artigo 102º, poderá fazê-lo mediante requerimento dirigido à Comissão de Acreditação e Disciplina e instruído com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 113º

2 - Verificada a regularidade do requerimento e dos documentos juntos, a Comissão de Acreditação e Disciplina averiguará se o requerente se encontra nas condições exigidas para a reinscrição.

3 - O relatório da averiguação deverá ser elaborado pela Comissão de Acreditação e Disciplina no prazo de 30 dias, que esta comissão pode prorrogar ocorrendo motivo justificado.

4 - A deliberação sobre a reinscrição será também antecedida por uma avaliação dos conhecimentos técnicos indispensáveis ao exercício da profissão.

5 - Se o pedido for rejeitado pela Comissão de Acreditação e Disciplina, pode ser renovado uma única vez depois de decorridos três anos sobre a data da notificação da rejeição.

CAPÍTULO III

Formação contínua

Artigo 124º

Objetivos

1. A formação contínua é um objetivo de todos os atuários, competindo à Ordem dos Atuários a organização de serviços de formação destinados a permitir uma constante atualização dos conhecimentos técnicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade, incidindo predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências atuariais, dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade.

2. Os serviços de formação disponibilizados pela Ordem não prejudicam a possibilidade de organização de cursos e ações de formação por outras entidades, os quais serão aceites pela Ordem, para efeitos do cumprimento pelos atuários do dever de formação contínua, em igualdade de condições com os cursos e ações promovidos pela Ordem.

Artigo 125º

Regulamentação

1 - A Ordem regulamenta a organização dos serviços de formação contínua a nível nacional, assegurando uma efetiva coordenação das iniciativas de formação permanente.

2 - Na elaboração dos programas de formação contínua podem ser prosseguidas parcerias e formas de colaboração e participação com outras entidades ou instituições.

TÍTULO IV

Registo público

Artigo 126º

Registo público

A Ordem assegura o registo público dos atuários.

Artigo 127º

Conteúdo do registo público

- 1 - O registo público referido no artigo anterior identifica cada atuário, através de um número específico.
- 2 - As informações do registo público são inscritas e mantidas sob forma eletrónica e objeto de divulgação pública.
- 3 - O registo público dos Atuários contém as seguintes informações:
 - a) Nome, domicílio profissional, endereço eletrónico e número de registo;
 - b) Caso aplicável, o endereço do sítio na Internet;
 - c) Todos os demais registos, como atuário, junto das autoridades competentes dos outros Estados membros e junto de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo.
- 5 - Os atuários de países terceiros registados devem figurar no registo como tal e não como atuários.

Artigo 128º

Inscrição e atualização das informações de registo

- 1 - No âmbito do seu processo de registo, os atuários devem prestar à Ordem, para efeitos de inscrição no registo público, as informações referidas, respetivamente, nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.
- 2 - Os atuários devem notificar a Ordem de quaisquer alterações às informações contidas no registo público, no prazo de 30 dias a contar da ocorrência de tais alterações.
- 3 - As informações prestadas, para efeitos de registo, nos termos dos números anteriores, devem:
 - a) Ser assinadas pelo atuário;
 - b) Ser redigidas em português, ou em qualquer outra língua ou línguas oficiais da União Europeia desde que acompanhadas por tradução certificada.
- 4 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos atuários e às entidades de atuários de países terceiros previstas no n.º 5 do artigo anterior.

TÍTULO V

DOS ATUÁRIOS DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO I

Do exercício da atividade profissional por atuários da União Europeia

Artigo 129º

Âmbito de aplicação

O presente título é aplicável aos atuários, pessoas singulares, provenientes de qualquer dos Estados membros da União Europeia, sendo permitido o seu exercício em Portugal, desde que neles autorizados a exercer a sua atividade profissional e cumpram com os demais requisitos previstos neste diploma.

Artigo 130º

Definições

Para os efeitos previstos no presente título, as expressões abaixo indicadas tem o seguinte significado:

- a) «atuário da União Europeia», nacional de um Estado membro da União Europeia habilitado a exercer em Portugal a profissão de atuário, prestando os serviços respetivos;
- b) «Estado membro de proveniência», país onde o atuário da União Europeia se encontra estabelecido.

Artigo 131º

Reconhecimento do título profissional

1 - São reconhecidos em Portugal, na qualidade de atuários, e como tal autorizados a exercer a respetiva profissão, as pessoas singulares autorizadas para o exercício da profissão em qualquer dos demais Estados membros da União Europeia, devendo para o efeito realizar a formação prevista no artigo 135º do presente diploma e comprovar, mediante exame, um adequado conhecimento da língua portuguesa, do código de conduta da Ordem, das formas, processos e princípios pelos quais se rege a profissão dos atuários e da legislação nacional aplicável à actividade em que se propõe exercer a sua profissão.

2 - O atuário referido no número anterior deve usar o seu título expresso na língua portuguesa e na língua do Estado membro de proveniência, com indicação do organismo profissional a que pertence.

3 - Pode ser exigida ao atuário da União Europeia a exibição do título comprovativo do seu direito a exercer a profissão no Estado membro de proveniência.

4 - Os atuários reconhecidos nos termos do n.º 1 ficam sujeitos, no exercício da respetiva atividade em Portugal, ao presente diploma e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo o Código de Conduta, que o atuário da União Europeia, deverá conhecer e declarar aceitar e cumprir.

Artigo 132º

Modo de prestação de serviços

1 - A prestação de serviços profissionais em Portugal por atuário da União Europeia é livre, ressalvados os termos do presente diploma e da demais legislação portuguesa aplicável aos atuários nacionais.

2 - O exercício em Portugal da atividade de atuário da União Europeia pode ser sujeito a quaisquer condições que sejam exigidas aos atuários nacionais, para exercerem a sua atividade em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia, ainda que num Estado diferente do Estado de que o atuário em causa é nacional.

Artigo 133º

Estatuto profissional

1 - No que respeita às regras reguladoras do modo de exercício da profissão em Portugal, designadamente as relativas aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à responsabilidade e ao código de ética e deontologia profissional, os atuários da União Europeia estão sujeitos às condições de exercício aplicáveis aos atuários nacionais.

2 - Nas matérias não compreendidas no número anterior, aplicam-se aos atuários da União Europeia as regras em vigor no Estado membro de proveniência.

3 - A aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo tem lugar independentemente de o atuário da União Europeia ter estabelecimento profissional em Portugal e na medida em que a sua observância for concretamente viável e justificada para assegurar o correto exercício, em Portugal, da atividade de atuário e a independência, o prestígio e a dignidade da profissão.

5 - O estabelecimento permanente em Portugal de atuários da União Europeia que pretendam exercer a sua atividade com o seu título profissional de origem depende de prévia inscrição na Ordem dos Atuários.

6 - O registo a que se refere o número anterior é feito nos termos das disposições do regulamento de registo e inscrição aplicável aos atuários provenientes de outros Estados Membros da União Europeia, mediante a exibição pelo atuário do título comprovativo do seu direito a exercer a profissão no Estado membro de origem, bem como de certidão comprovativa de que aquele direito não foi suspenso ou retirado em consequência de processo penal ou disciplinar.

Artigo 134º

Sanções aplicáveis

1 - O atuário da União Europeia que viole o disposto no presente título e nomeadamente as disposições estatutárias do artigo anterior fica sujeito às sanções previstas para os atuários nacionais, sendo, porém, a sanção de suspensão substituída pela de proibição temporária do exercício em Portugal da atividade profissional.

2 - A Ordem é competente para aplicar relativamente aos atuários da União Europeia as sanções previstas neste diploma e a que alude o número anterior, podendo solicitar às competentes entidades profissionais do Estado membro de proveniência as informações, documentos e diligências necessários à instrução dos respetivos processos e à aplicação das penas que ao caso couberem.

3 - A Ordem informará a instituição homóloga do Estado membro de proveniência das sanções que aplicar a atuários da União Europeia.

CAPÍTULO II

Das condições de inscrição de atuários da União Europeia

Artigo 135º

Formação

1 - A formação é efetuada nos termos do regulamento do curso de estágio, em língua portuguesa e incide obrigatoriamente sobre as matérias da que integram os diferentes módulos daquele curso e da língua portuguesa.

2 - As pessoas singulares autorizadas para o exercício da profissão em qualquer dos Estados membros da União Europeia podem requerer, à Comissão de Acreditação e Disciplina, a dispensa dos exames e do estágio, desde que sejam residentes em Portugal e aqui tenham exercido atividade profissional durante, pelo menos, 10 anos.

Artigo 136º

Inscrição para efeitos do exercício do direito de estabelecimento

1 - A inscrição de atuários de outros Estados membros da União Europeia que exerçam o direito de estabelecimento far-se-á mediante requerimento escrito em língua portuguesa e dirigido à Comissão de Acreditação e Disciplina, com a indicação do seu nome completo, os cargos e atividades que exerça, o domicílio profissional, a data de nascimento, a residência em Portugal e o Estado membro de proveniência.

2 - O citado requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) Documento oficial de identificação com a indicação da nacionalidade;
- b) Documento comprovativo do direito do requerente a exercer qualquer das atividades profissionais referidas no n.º 1 do artigo 131º, emitido há menos de três meses pelas autoridades competentes do Estado membro de proveniência;
- c) Documento comprovativo de frequência da formação referida no artigo anterior.

3 - A Comissão de Acreditação e Disciplina só deve efetuar a inscrição de atuários da União Europeia, para efeitos do exercício do direito de estabelecimento, desde que esteja assegurada a sua permanência efetiva em domicílio profissional situado em Portugal e a observância das regras deontológicas vigentes, salvo se o respeito de tais condições e regras esteja já assegurado através de um atuário estabelecido e habilitado em Portugal e ao serviço do qual desempenhem a sua atividade.

4 - A Ordem poderá exigir a atuários da União Europeia, em qualquer momento, algum ou alguns dos documentos indicados no n.º 2, para efeitos de prova dos requisitos estabelecidos para o exercício da profissão.

TITULO VI

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 137º

Princípio da responsabilidade

1 - Os membros da Ordem respondem disciplinarmente, nos termos do presente Estatuto e dos regulamentos disciplinares.

2 - Durante o tempo de suspensão da inscrição o atuário continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem, cessando apenas após o cancelamento. Em todo o caso, o pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

3 - A punição com a pena de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do atuário relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela pena.

Artigo 138º

Independência da responsabilidade disciplinar

1-A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.

2- Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra atuário, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, ordenar a remessa à Ordem dos Atuários de cópia do despacho de acusação ou de pronúncia.

3 - Sempre que, em processo criminal contra atuário, seja designado dia para julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem dos Atuários de cópias da acusação, da decisão instrutória e da contestação, quando existam, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo membro do órgão disciplinar competente.

Artigo 139º
Infração disciplinar

Comete infração disciplinar o atuário que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 140º
Prescrição

1 - As infrações disciplinares prescrevem no prazo de dez anos a contar da prática do ato ou do último ato em caso de prática continuada.

2 - Se as infrações constituírem simultaneamente infrações penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

3 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

5 - A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o atuário arguido, no entanto, requerer a continuação do processo.

Artigo 141º
Suspensão do prazo de prescrição

1 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;
- b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação nele proferida;
- c) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.

2 - A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

3 - O prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 142.º
Interrupção do prazo de prescrição

1 - O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao atuário arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;
- b) Da acusação.

2 - Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 143º

Desistência da participação

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do atuário visado, o prestígio da Ordem dos Atuários ou da profissão.

Artigo 144º

Participação pelos tribunais e outras entidades

1 - Os tribunais e quaisquer entidades públicas devem dar conhecimento à Ordem dos Atuários de todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por atuários.

2 - O Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem dos Atuários certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra atuários.

Artigo 145º

Exercício da ação disciplinar

1- Podem desencadear o procedimento do exercício da ação disciplinar o Bastonário, o Presidente do Conselho Superior, o Presidente da Comissão de Acreditação e Disciplina e os respetivos órgãos, consoante os casos, por sua iniciativa ou com base em participação a eles dirigida por qualquer pessoa devidamente identificada.

2 - Quando se conclua que a participação é infundada, é dela dado conhecimento ao atuário visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Artigo 146º

Independência dos titulares de órgãos

Os titulares dos órgãos da Ordem dos Atuários com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional.

Artigo 147º

Irresponsabilidade

1 - Os titulares dos órgãos da Ordem dos Atuários com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.

2 - Só nos casos especialmente previstos na lei é que os titulares dos órgãos da Ordem dos Atuários com competência disciplinar podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

3 - Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso da Ordem dos Atuários contra o titular dos seus órgãos com competência disciplinar, com fundamento em dolo ou culpa grave.

4 - Em caso de responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos com competência disciplinar da Ordem dos Atuários, a deliberação de instauração do procedimento, bem como a de aplicação de sanção disciplinar deve ser tomada por maioria de, pelo menos, dois terços de todos os membros do Conselho Superior.

Artigo 148º

Penas disciplinares

1- As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de € 250,00 a € 25 000,00;
- d) Suspensão até dez anos;
- e) Expulsão.

2 – As penas de suspensão e expulsão são apenas aplicadas aos casos de incumprimento de deveres disciplinares em que estejam expressamente previstas.

3 - Cumulativamente ou não com qualquer das penas previstas neste Estatuto, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.

4 - Independentemente da decisão final do processo, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objetos que hajam sido confiados ao atuário.

Artigo 149º

Inidoneidade profissional

1-É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o atuário:

- a) Tenha sido condenado por qualquer crime desonroso;
- b) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado incumprimento dos deveres profissionais, impedimentos e incompatibilidades que resultam da sua observância e lhe são impostos pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2- A declaração de inidoneidade determina o cancelamento da inscrição na Ordem dos Atuários.

Artigo 150º

Condenação em processo criminal

1 - Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante período de tempo determinado, este é deduzido à pena disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao atuário.

2 - A condenação de atuário em processo criminal é comunicada à Ordem dos Atuários para efeitos de registo no respetivo processo individual.

Artigo 151º
Incumprimento da pena

O Presidente do órgão competente em matéria disciplinar deve determinar a suspensão da inscrição do atuário, sempre que, a contar da decisão definitiva, este não proceda:

- a) À entrega da cédula profissional no prazo de 15 dias, quando haja sido condenado na pena de expulsão ou suspensão;
- b) Ao pagamento, no prazo de três meses, da multa em que haja sido condenado;
- c) Ao cumprimento, no prazo de 15 dias, do disposto nos n.ºs 2º e 3.º do artigo 148º.

Artigo 152º
Suspensão preventiva

O relator pode propor que seja aplicada ao atuário arguido a medida de suspensão preventiva quando:

- a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infrações disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;
- b) O arguido tenha sido acusado ou pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena superior a três anos de prisão;
- c) Seja desconhecido o paradeiro do arguido.

Artigo 153º
Recursos

- 1- Das deliberações da Comissão de Acreditação e Disciplina cabe recurso para o Conselho Superior.
- 2 - Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

Artigo 154º
Revisão

1 - É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem dos Atuários com competência disciplinar sempre que:

- a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos ou meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidenda;
- b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão revidenda e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
- c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.

2 - Com fundamento na antecedente alínea d) não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

3 - A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.

4 - A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Artigo 155º

Competência para a execução de decisões disciplinares

Incumbe aos Presidentes do Conselho Superior ou da Comissão de Acreditação e Disciplina a execução de todas as decisões proferidas nos processos para que sejam competentes esses órgãos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Regime financeiro

Artigo 156º

Receitas

Constituem receitas da Ordem:

- a) As quotas pagas pelos seus membros;
- b) O produto da venda das suas publicações;
- c) As doações, heranças, legados e subsídios;
- d) Os rendimentos de bens que lhe sejam afetos;
- e) As receitas provenientes de atividades e projetos;
- f) As receitas de bens próprios ou por prestação de serviços;
- g) O produto das multas aplicadas;
- h) Outras receitas legítimas, de qualquer proveniência e que por lei não sejam excluídas.

Artigo 157º

Despesas

Constituem despesas da Ordem as de instalação e despesas com o pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais que se mostrem necessárias à prossecução dos seus objetivos.

Artigo 158º

Contabilidade e gestão financeira

1 - O exercício da vida económica da Ordem dos Atuários coincide com o ano civil.

2 - As contas da Ordem dos Atuários são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano.

3 - A contabilidade da Ordem dos Atuários obedece ao Sistema de Normalização Contabilística e Código de Contas em vigor e demais disposições de Direito aplicável.

4 - Constituem instrumentos de controlo de gestão:

a) O orçamento;

b) O relatório e as contas do exercício com referência a 31 de Dezembro.

5 - O Conselho Diretivo deve elaborar, até 31 de Março do ano seguinte, o relatório e as contas do exercício anterior e, até 31 de Outubro, o orçamento para o ano subsequente.

6 - As contas do exercício, logo que elaboradas pelo órgão competente, devem ser objeto de certificação legal por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 159º

Livros e impressos

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem dos Advogados devem ser conformes aos modelos aprovados pelo Conselho Diretivo.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 160º

Comunicações pela Ordem às empresas e outras entidades

A Ordem comunicará no prazo de 30 dias a partir da data da deliberação às empresas e outras entidades as suspensões compulsivas de exercício, os cancelamentos compulsivos de inscrição e as expulsões dos atuários que nelas exerçam funções de interesse público.

Artigo 161º

Colaboração de entidades

O Instituto de Seguros de Portugal e demais entidades de supervisão do setor financeiro e as restantes entidades públicas em geral, nas situações em que haja lugar a intervenção dos atuários e sempre que se

suscitem dúvidas quanto à qualificação profissional destes ou a eventuais irregularidades detetadas no âmbito das suas competências, deverão delas dar conhecimento à Ordem.

Artigo 162º

Participação de crimes públicos

Os atuários devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos, detetados no exercício das respetivas funções de interesse público, que indiciem a prática de crimes públicos.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Artigo 163º

Comissão instaladora

- 1 - Até à realização das primeiras eleições a Ordem é interinamente gerida por uma comissão instaladora.
- 2 - O Conselho Diretivo do Instituto dos Atuários de Portugal funciona como comissão instaladora ficando sujeito às disposições da Ordem dos Atuários aplicáveis ao Conselho Diretivo em tudo quanto não seja incompatível com a sua natureza e atribuições.
- 3 - A comissão instaladora considera-se em exercício de funções na data da entrada em vigor do presente diploma e o seu mandato tem uma duração nunca superior a um ano, cessando com a investidura dos órgãos nacionais da Ordem.

Artigo 164º

Competência da comissão instaladora

1 - Compete à comissão instaladora:

- a) Preparar os regulamentos internos necessários ao funcionamento da Ordem;
- b) Promover as inscrições na Ordem nos termos da lei e do presente Estatuto;
- c) Elaborar e manter atualizado o registo nacional dos atuários;
- d) Dirigir a atividade da Ordem a nível nacional em conformidade com o presente Estatuto;
- e) Preparar os atos eleitorais e proceder à convocação das primeiras eleições para os órgãos da Ordem, nos termos do presente Estatuto, até 30 dias antes do termo do seu mandato, conferindo posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;
- f) Realizar todos os atos necessários à instalação e normal funcionamento da Ordem;
- g) Prestar contas do mandato exercido.

2 - Para a prossecução das suas competências, a comissão instaladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no presente Estatuto.

3 - Nas primeiras eleições para os órgãos da Ordem, promovidas pela comissão instaladora, não é aplicável aos candidatos o requisito de inscrição na Ordem há mais de um ano.

Artº 165º

Associações de atuários

Os membros do Instituto dos Atuários Portugueses consideram-se automaticamente inscritos na Ordem na categoria que melhor lhes corresponder, devendo os mesmos ser notificados da inscrição e dispor do prazo de 30 dias para recusar ou requerer qualquer retificação à inscrição.



Relatório Final

**Estudo para a constituição de associação pública
profissional
- Ordem dos Atuários de Portugal -**

**Trabalho realizado para
Instituto dos Atuários Portugueses**

Coordenação

Professor Doutor J. Augusto Felício

Lisboa, Março de 2015

Índice

1. Sumário executivo	3
2. Preâmbulo - A função das ordens profissionais	5
3. O atuário.....	6
4. Enquadramento Internacional	7
5. Realização do interesse público	9
6. Impacto sobre a regulação da profissão em causa	10
7. Conclusões.....	12
Bibliografia.....	13
ANEXOS	14
Anexo 1 - Guião do Inquérito realizado pelo IAP	15
Anexo 2 - Síntese das respostas ao inquérito realizado pelo IAP	16

1. Sumário executivo

De acordo com o solicitado ao Centro de Estudos de Gestão do ISEG pelo Instituto dos Atuários Portugueses (IAP) foi realizado o ‘Estudo para a constituição de associação pública profissional’, conforme exigido no Artigo 3.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, a saber:

“A criação de novas associações públicas profissionais deve ser precedida de um estudo elaborado por entidade independente sobre a sua necessidade em termos de **realização do interesse público** e sobre o seu **impacto sobre a regulação da profissão.**”

Com vista a contextualizar a pretensão do IAP, no ponto 2 é descrita, de forma sucinta, a função das ordens profissionais - entidade pública de estrutura associativa representativa de uma profissão cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica do nível de licenciatura ou superior.

De seguida, no ponto 3, caracteriza-se a profissão de atuário, suas responsabilidades e os principais desafios que enfrentam no exercício da sua atividade. São estabelecidas algumas considerações acerca da importância da independência como forma de aliviar a pressão externa e assegurar o compromisso do profissional com valores éticos duradouros.

A partir de elementos recolhidos pelo Instituto dos Atuários Portugueses junto de algumas congéneres europeias, constata-se uma tendência para o reconhecimento da profissão e sobretudo para a sua regulação, ambas em sintonia com a atual pretensão da IAP. Na análise das respostas, que constitui o ponto 4, avaliaram-se instituições congéneres de Espanha, Irlanda, Itália e Reino Unido, por existirem em países com sistemas financeiros mais maduros e complexos.

Os pontos 5 e 6 abordam requisitos legais que enquadram condições que justificam a necessidade de uma Ordem Profissional dos Atuários em termos de **realização do interesse público** e quanto ao seu **impacto sobre a regulação da profissão.**

Por fim, é reforçada a importância da existência de um organismo de direito público responsável pela comunicação, educação e regulação setoriais, concluindo-se que o Instituto dos Atuários

Portugueses, enquanto agregador da maioria dos profissionais atuários portugueses, se encontra em condições privilegiadas para assegurar tais responsabilidades, reunindo, por isso, as condições para a sua transformação em **'Ordem dos Atuários de Portugal'**.

2. Preâmbulo - A função das ordens profissionais¹

As Ordens Profissionais são associações de direito público, com autonomia reconhecida pela Constituição da República Portuguesa, criadas com o objetivo de promover a auto-regulação e a descentralização administrativa, no quadro de respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

As Ordens Profissionais são criadas com vista à defesa e salvaguarda do interesse público e direitos fundamentais dos cidadãos e a auto-regular as profissões cujo exercício exige independência técnica.

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 4 do artigo 267.º, estabelece que só podem ser constituídas associações públicas para a satisfação de necessidades específicas e que as mesmas não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito pelos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

O regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais encontra-se fixado pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

Este regime veio estabelecer um quadro legal harmonizador que define os aspetos relacionados com a criação de novas associações profissionais e que estabelece as regras gerais de organização e funcionamento de todas as associações públicas profissionais, respeitando os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Estas instituições visam melhorar o funcionamento do setor das profissões regulamentadas, especificamente, no que diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais, à eliminação das restrições, ao uso de comunicação comercial (publicidade) e à eliminação dos requisitos de acesso e exercício de profissões regulamentadas que não se mostrem justificados ou proporcionais.

As Ordens Profissionais são atualmente Autoridades Competentes, em cada setor, que visam facilitar o exercício das liberdades fundamentais de estabelecimento e livre prestação de serviços, garantindo simultaneamente aos consumidores ou cidadãos em geral, beneficiários dos serviços abrangidos, maior transparência e informação, proporcionando-lhes uma oferta mais ampla, diversificada e de qualidade superior.

As associações profissionais são entidades de direito público e representam profissões que por imperativo de tutela do interesse público prosseguido, justificam o controlo do respetivo acesso e exercício, a elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e um regime disciplinar autónomo.

¹ Fonte: adaptação do preâmbulo dos trabalhos preparatórios de iniciativa legislativa.

3. O atuário

O que faz uma profissão?

Uma profissão é uma ocupação na qual um indivíduo usa uma aptidão ou capacidade intelectual, com base num corpo estabelecido de conhecimento e prática, para fornecer um serviço especializado numa área definida, exercendo julgamento independente, em conformidade com um código de ética, de interesse público.

Os atuários são profissionais que avaliam os impactos atuais de acontecimentos futuros e incertos, atividade caracterizada por uma forte componente técnica. Os atuários fornecem soluções quantificadas e realistas, assentes em pressupostos, para problemas financeiros complexos, nomeadamente em horizontes temporais longos e relativos a acontecimentos de verificação incerta.

No exercício da sua atividade os atuários devem, entre outros:

- a) Avaliar a qualidade dos dados;
- b) Definir o conjunto de pressupostos adequados;
- c) Selecionar o modelo ou modelos a utilizar;
- d) Rever os resultados e os cálculos;
- e) Validar o modelo e os pressupostos;
- f) Avaliar os riscos operacionais, proceder a testes de *stress* e fazer considerações gerais sobre os procedimentos da instituição em causa.

Trata-se de trabalho exigente, desenvolvido num quadro de grande atenção e pormenor, que permite detetar falhas e antecipar problemas, frequentemente impercetíveis do exterior, mas onde diferenças ligeiras nos pressupostos ou nos modelos utilizados podem acarretar enormes consequências nos resultados, pelo que necessita de ser executado com elevado profissionalismo e de acordo com padrões éticos exigentes.

Os atuários são agentes no sistema financeiro nacional com papel consagrado e definido em diversos normativos. Antecipam possíveis problemas e podem despoletar alertas, impedindo o avolumar desses problemas que, de outra forma, poderiam tornar-se de difícil ou complexa resolução. Trata-se de importante aliado de uma supervisão prudencial atenta e proactiva, constituindo-se, por esse motivo, como garante na solvência das várias instituições onde exerce funções.

Profissionalismo significa, neste contexto, conhecimento especializado e atualizado, comportamento ético irrepreensível, atuação com integridade, honestidade, imparcialidade, boa-fé, deontologia profissional verificável e independente. Mede-se pela capacidade de resistir a pressões ou “sugestões” indevidas, no respeito pelo cumprimento das normas técnicas atuariais aplicáveis e com responsabilização perante uma organização profissional. A sua independência é crucial para a rede de confiança que sustenta a procura de serviços e produtos financeiros.

O Instituto dos Atuários Portugueses (IAP) é uma instituição criada em 1945, por algumas das personalidades nacionais mais relevantes da área da matemática, das finanças e da cidadania da

época e, desde então tem reunido e representado os atuários portugueses em todos os aspetos técnicos e profissionais.

O Instituto dos Atuários Portugueses é membro efetivo (*full member*) da IAA (International Actuarial Association) e da AAE (Actuarial Association of Europe), associações que congregam as organizações congéneres na Europa e a nível internacional.

4. Enquadramento Internacional

O Instituto dos Atuários Portugueses (IAP) desenvolveu um estudo comparativo junto das suas congéneres a nível Europeu, nomeadamente Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Catalunha, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Ilhas do Canal, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polónia, Reino Unido, Republica Checa, Roménia, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia.

Esta consulta focou-se nas perguntas descritas no Anexo 1 e foi intermediada pela Associação Atuarial da Europa (AAE), que facultou os contactos dos seus membros.

Verifica-se na Europa uma tendência para a regulação da profissão, seja por progresso evolutivo seja na sequência de reformas desencadeadas pelos problemas emergentes na *Equitable Life Assurance Society*, como é o caso do Reino Unido (Collins et al., 2009).

As correspondentes organizações são representadas por organismos similares a “Ordem Profissional”, conforme consagrada na legislação portuguesa. Os princípios de atuação são comuns a todas, nomeadamente, a Formação (inicial de acordo com um perfil profissional ou contínua – ambas obrigatórias) e a Regulação.

Das respostas recolhidas pelo IAP, sintetizadas na tabela constante do Anexo 2, destacam-se as instituições de Espanha, Itália, Reino Unido e Irlanda, não apenas por se assemelharem em maior grau ao objeto do presente estudo, mas, especialmente, por representarem organismos sedimentados nos ecossistemas de que fazem parte integrante.

- **Instituto de Actuarios Españoles, Colegio Profesional (Espanha)**

Em Espanha, o atuário é uma profissão regulada, sujeita a licenciamento obrigatório.

O exercício da atividade exige que o atuário seja membro pleno, o que, por sua vez, requer que o profissional detenha grau de ensino universitário avançado e especialidade em Ciências atuariais e financeiras.

O Instituto dos atuários espanhol é uma empresa pública, que representa a profissão em instâncias oficiais, tais como, o Conselho Consultivo do Ministério da Economia para os Seguros.

- **Ordine Nazionale degli Attuari (Itália)**

Em Itália, o atuário é o indivíduo que exerce a profissão atuarial regulada por lei, a par de outras 26 profissões, tais como, médicos, advogados, contabilistas, e outras.

A qualificação para o título de atuário, atribuída por registo na Ordem, é alcançada mediante aprovação nos exames de Estado (2 exames escritos e um oral, mais uma prova profissional), que se realizam em Roma e Trieste duas vezes por ano.

Os candidatos são obrigados por lei a ter um diploma universitário (3 + 2 anos) relativo a um de, apenas, três sectores científicos (Estatística e Ciências Atuariais, Finanças e Seguros).

A Ordem é gerida pelo Conselho Nacional de Atuários e pelo Conselho da Ordem Nacional dos Atuários, sob a supervisão do Ministério da Justiça. Presentemente, aos atuários estão reservadas áreas de atuação, como é o caso do atuário nomeado para seguro de vida, e sempre que a lei especifica "Atuário registado na Ordem dos Atuários".

- **Institute and Faculty of Actuaries (Reino Unido)**

O Instituto e Faculdade dos Atuários do Reino Unido (IFdA), com ordenamento jurídico não romano, é o único corpo profissional reconhecido por carta Régia (*charter*), dedicado à educação, desenvolvimento e regulação dos atuários que atuam tanto nesse país como internacionalmente. O Instituto e Faculdade dos Atuários foi fundado em 1 de agosto de 2010, quando o Instituto dos Atuários e a Faculdade dos Atuários na Escócia, esta fundada em 1856 e reconhecida por carta régia em 1868, concluíram o processo de fusão, na sequência da reforma iniciada no sector em 2005.

A sua missão, tal como consta de carta régia da sua constituição, declara que os objetos do Instituto e Faculdade de Atuários focam-se no interesse público, para o avanço de todos os assuntos pertinentes à Ciência Atuarial e sua aplicação e na regulação e promoção da profissão atuarial.

O Instituto e Faculdade dos Atuários emite normas e regulamentos éticos de atuação profissional e a Comissão de Reporte Financeira define normas e regulamentos técnicos atuariais, sendo esta última igualmente responsável pela regulação da profissão desde 2006. A Comissão de Reporte Financeira é o organismo público regular responsável por promover a confiança na comunicação corporativa e na governação. De referir que certas atividades estão reservadas aos membros do Instituto e Faculdade dos Atuários.

- **Society of Actuaries in Ireland (Irlanda)**

A Sociedade dos Atuários na Irlanda é o organismo profissional que desenvolve, mantém e impõe normas para a profissão atuarial, com ordenamento jurídico não romano. Através do seu Código de Conduta Profissional e de processos para garantir o respeito dos membros ao Código, a Sociedade promove os mais altos padrões de prática profissional, ética e conduta.

A Sociedade também publica normas de prática atuarial, em áreas específicas, que podem ser classificadas como prática recomendada ou obrigatória. Um regime disciplinar está em vigor, a fim de impor os requisitos profissionais da Sociedade.

A Sociedade dos Atuários na Irlanda não é um organismo examinador, pelo que a maioria dos atuários qualifica-se através de exames profissionais e outras exigências do Instituto e Faculdade de Atuários no Reino Unido.

Tornar-se um atuário reconhecidamente qualificado implica a aprovação em quatro exames, o desenvolvimento de competências de trabalho em áreas como gestão, ética profissional e comunicação e a frequência de um curso profissionalizante. Além disso, certas atividades estão reservadas aos membros da Sociedade dos Atuários.

5. Realização do interesse público

Numa perspetiva genérica, os atuários são avaliadores de riscos, compreendendo-se estes num espectro que engloba desde o risco financeiro ao risco demográfico (longevidade e mortalidade), passando pelos catastróficos, como sejam os riscos sísmicos e pandémicos.

Em Portugal, os atuários têm exercido predominantemente a sua atividade no sector segurador, em sociedades gestoras de fundos de pensões e na autoridade de supervisão. Logo, directamente, é possível afirmar que os atuários servem o público quando:

- É sua obrigação garantir que os benefícios do seguro se verificam quando os segurados respectivos precisam;
- É sua obrigação proteger os benefícios ganhos na aposentadoria aos participantes de fundos de pensões.

Por outro lado, a solidez do sistema financeiro, nomeadamente, dos Bancos, das Seguradoras e dos Fundos de Pensões é essencial à estabilidade da situação económica e financeira das famílias e do país, pelo que apresenta uma fortíssima dimensão de interesse público, como tem sido sucessivamente evidenciado pelos factos recentes.

Os agentes económicos, em geral, e as instituições financeiras, em particular, devem respeitar os compromissos que assumem, de acordo com os contratos que subscrevem, como, aliás, o Estado Português se tem empenhado em transmitir interna e externamente.

No caso particular das seguradoras, a avaliação do capital necessário é calculado pelos atuários usando técnicas de modelação de capital e testes de *stress*. É fundamental que tais atividades sejam desempenhadas com base em pressupostos adequados, tecnicamente bem executadas e os juízos realizados com independência, tudo isto livre de qualquer pressão suscetível de gerar conflitos de interesse. Se, por um lado, ao certificarem as contas das seguradoras, de harmonia com os normativos dos reguladores, os atuários estão a exercer uma função de elevada responsabilidade social e interesse público, também, por outro, garantem, com as suas atividades e rigor, as condições necessárias para que as seguradoras cumpram, pela sua parte, os seus compromissos e desempenhem corretamente a função social que lhes corresponde e aos atuários.

No caso da atividade bancária, considera-se que os atuários podem desempenhar papel fulcral na gestão do risco, nomeadamente, em operações relativas a instrumentos e produtos financeiros complexos. Os princípios, em matéria de solvabilidade das instituições financeiras, têm vindo a colocar o enfoque na gestão e controlo do risco, o que permite antecipar um envolvimento crescente da atividade do atuário, na estrutura e condução do negócio dessas instituições.

A partir de Janeiro de 2016 o mercado segurador europeu passa a operar ao abrigo de nova regulamentação. À semelhança do que o 'Basileia II' implica para a banca, o 'Solvência II' vem introduzir critérios mais exigentes no cálculo dos rácios de solvência das companhias de seguros e, *de per si*, reforçar a importância do papel do atuário.

O objetivo é alcançar maior adequação do capital aos riscos assumidos, melhorar a avaliação do risco e reforçar a solidez financeira do sector. Nesta perspetiva, os atuários constituem um elemento fundamental da cadeia de confiança do sistema financeiro e o garante de que os cálculos atuariais são efetuados com rigor, elevado profissionalismo e total independência, o que contribui para simplificar e facilitar a supervisão das instituições em causa.

6. Impacto sobre a regulação da profissão em causa

Os atuários (...) desempenham uma função crucial na economia moderna já que o conhecimento atuarial das teorias estatísticas e financeiras sustenta as indústrias de seguros e pensões onde é usado para desenhar e apreçar produtos financeiros, tais como, políticas de doação e anuidades de pensões. Apesar da sua importância, os atuários não têm sido sujeitos ao mesmo grau de controlo académico que as profissões que operam nas esferas mais conhecidas do direito, medicina ou mesmo da contabilidade (Collins et al., 2009).

Uma Ordem Profissional nesta área de actividade não só representa os atuários individualmente para o exterior mas, sobretudo, regula os atuários em benefício do mundo exterior ou da sociedade, ao supervisionar a educação e o processo de qualificação de novos atuários, impondo normas que assegurem o desenvolvimento profissional contínuo, pesquisa, debate e promoção do trabalho atuarial.

Por sua vez, uma 'Ordem Profissional' exige e protege a independência técnica dos seus membros, controla o acesso à profissão, exige formação contínua para melhor assegurar a sua competência profissional e regula o cumprimento de um código deontológico.

Formação

O desempenho e as responsabilidades atribuídas ao atuário exigem-lhe profundo conhecimento de várias matérias, tais como, as ciências atuariais, probabilidades e estatística, finanças, contabilidade, gestão de risco e gestão de ativos e passivos. A definição de perfis profissionais e a verificação de percursos académicos adequados, bem como, a certificação de conhecimentos específicos são fundamentais para garantir o conhecimento especializado e atualizado que caracteriza o profissionalismo esperado. Nesta matéria, é de referência o *Core Syllabus* da Actuarial Association of Europe e o do IAP, que com ele se harmoniza, que representa o plano de estudos para a formação atuarial. Igualmente, de acordo com os princípios estabelecidos pelas associações internacionais atrás referidas, os atuários são obrigados a cumprir programas anuais de formação contínua.

Ética e deontologia

O desempenho e as responsabilidades atribuídas ao atuário exigem-lhe que cumpra um rigoroso código deontológico pautado por princípios éticos. Se a ética desempenha um papel na auto-regulação da profissão, o controlo do cumprimento das referidas regras de conduta impõe-se a um nível agregador, sendo prática corrente nos colégios profissionais identificados. Por outro lado, a disciplina não só protege o interesse público, como reforça a credibilidade da profissão e dos atuários que agem com integridade, honestidade e imparcialidade.

7. Conclusões

Face à elevada responsabilidade que os atuários têm para com o público, as instituições e os organismos de supervisão, é desejável que as normas e princípios por que se regem tenham a força de lei e sejam aplicadas e verificadas por uma 'Ordem Profissional', como condição necessária para o bom funcionamento do sistema financeiro. Atendendo à sua crescente complexidade e relação sistémica, é fundamental que cumpra o seu papel de interesse público, nomeadamente assegurando a comunicação, educação e regulação.

Comunicação

A 'Ordem Profissional' assegura a comunicação como organismo transparente e honesto, que age de forma imparcial e com senso de justiça para todos. O seu papel é contribuir para a definição de normas e políticas no sector financeiro e outras áreas de conhecimento especializado. É uma instituição habilitada a comunicar para o exterior, particularmente quando o público pode não compreender os riscos associados. Aplica-se, também, à publicação de material que facilite a compreensão dos consumidores de serviços financeiros e dos membros de regimes de pensões.

Educação

A 'Ordem Profissional' assegura a educação como organismo reconhecido e capacitado para desenvolver qualificações relevantes, ao mais alto nível, em matéria de Ciências Atuariais, fornecendo uma gama de aprendizagem e oportunidades de desenvolvimento para encorajar os seus membros a manter atualizado o respetivo conhecimento profissional. O controlo da formação contínua, imprescindível num sector em permanente evolução como o financeiro, é assegurado de forma eficaz no momento em que o registo de profissionais for obrigatório. Poderá, também, incentivar e realizar pesquisas que contribuam para o progresso das Ciências Atuariais.

Regulação

A 'Ordem Profissional' assegura a regulação como organismo habilitado para desenvolver e implementar um Código de Conduta Profissional, assim como, relevantes normas de ética e técnicas atuariais, e é capacitada para operar um regime disciplinar e fazer cumprir ambos. Igualmente verifica o acesso de profissionais aos papéis reservados exclusivamente aos atuários.

Enquanto colégio agregador dos profissionais atuariais portugueses, considera-se fundamental a transformação do Instituto dos Atuários Portugueses em "Ordem", como forma de garantir a execução das melhores práticas nas organizações, no sentido de assegurar o cumprimento de normas e a adoção de comportamentos éticos e deontológicos exigidos.

Bibliografia

Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais).

Moreira, V. (1997). *Administração autónoma e associações públicas*. Coimbra: Coimbra Editora.

Moreira, V. (1997). *Auto-regulação profissional e administração pública*. Coimbra: Livraria Almedina.

Collins, D., Dewing, I., & Russell, P. (2009). The actuary as fallen hero: on the reform of a profession. *Work, Employment & Society*, 23 (2), 249-266.

Richard M. Ethics - made - to measure. <http://www.theactuary.com/archive/old-articles/part-4/regulation-3A-the-role-of-ethics/#sthash.OARpWEOM.dpuf>

ANEXOS

Anexo 1 - Guião do Inquérito realizado pelo IAP

1	To be a member of my association one has to show <u>only</u> his or her university exams results.
2	To be a member of my association one <u>must</u> pass the exams made by us (or get the equivalence to those examinations).
3	Anybody, can be considered as an actuary, if he or she has a degree in mathematics, finance or similar. <u>Nothing else</u> is demanded.
4	For <u>legal</u> purposes, an actuary is someone with a university degree in actuarial studies. <u>Nothing else</u> is demanded.
5	For <u>legal</u> purposes, an actuary is a member of my association or another actuarial association.
6	For <u>legal</u> purposes an actuary is someone who has passed exams of my association or another association.
7	Some jobs are <u>legally</u> reserved for actuaries
8	If one is not a member of any actuarial association one cannot practice as an actuary.
9	For <u>labor market</u> purposes (to get a job as an actuary), an actuary is someone who has passed exams of my association or another actuarial association in my country.
10	For <u>labor market</u> purposes (to get a job as an actuary), an actuary is someone with a university degree in actuarial studies.
11	For <u>labor market</u> purposes (to get a job as an actuary), an actuary is a full member of my association.
12	For <u>labor market</u> purposes (to get a job as an actuary), an actuary is someone with a university degree in actuarial studies <u>and</u> a member of my association.
13	The <u>market practice</u> in my country is that some jobs are reserved for actuaries.
14	The <u>market practice</u> in my country is that it is difficult to get a job as an actuary if one has done actuarial studies, but is not a member of an actuarial association.
	Remarks

